



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas Sociais - FAJS

LUCIENE FREITAS LUIZ

**AS QUIMERAS HUMANAS E A QUESTÃO DO DNA COMO PROVA
IRREFUTÁVEL NA FILIAÇÃO**

Brasília/DF
2018

LUCIENE FREITAS LUIZ

**AS QUIMERAS HUMANAS E A QUESTÃO DO DNA COMO PROVA
IRREFUTÁVEL NA FILIAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Ciências Sociais do Centro
Universitário de Brasília - UniCEUB.
Orientadora: Eleonora M. Saraiva

**Brasília/DF
2018**

LUCIENE FREITAS LUIZ

**AS QUIMERAS HUMANAS E A QUESTÃO DO DNA COMO PROVA
IRREFUTÁVEL NA FILIAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Ciências Sociais do Centro
Universitário de Brasília - UniCEUB .
Orientadora: Eleonora M. Saraiva

Brasília, 25 de maio de 2018.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Eleonora M. Saraiva
Orientadora

Prof. Dr. Luciano Alves
Examinador

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais, aos meus irmãos, aos meus verdadeiros amigos: pelo apoio, pela atenção, pelo amor e pelo afeto que foram essenciais nesta caminhada e, principalmente, aos meus filhos: Henrique e Frederico pelo tempo perdido de convivência em prol deste sonho que se concretizou para e por vocês.

AGRADECIMENTOS

Ao autor da vida, sem o qual nada faz sentido, a minha eterna gratidão a Deus por me amar incondicionalmente e me fazer superar tantos obstáculos.

Aos meus pais Nora Ney e Valdemar que sempre me apoiaram em todo tempo, pelo amor e dedicação e, que sem estes, não teria conseguido. Vocês são um exemplo a seguir.

Aos meus irmãos, por tornarem os meus dias melhores e compartilharem momentos maravilhosos de companheirismo e irmandade, em especial, à minha irmã Tatiane Freitas Luiz que dividiu a árdua tarefa de cuidado com meus filhos para que eu pudesse concluir esse sonho.

Aos meus amigos, por acreditarem em mim quando nem eu mais acreditava e pensava em desistir.

As dificuldades e torcidas contrárias pois me impulsionaram para a concretização deste sonho

Aos meus colegas e professores, com quem pude compartilhar conhecimento e certamente guardar bons momentos de amizade.

RESUMO

O respectivo trabalho traz a abordagem à respeito do que é quimera e sua influência na principal prova utilizada nas ações de investigação de filiação: o exame de DNA. A problemática surge pelo fato do exame de DNA ser considerado uma prova absoluta e eficaz e, com isso, há uma supervalorização desta prova pelo juiz. Este fato, em casos em que ocorra o quimerismo, pode levar a um resultado errôneo e afetar o direito do “provável filho” levando a injustiça pela supressão dos seus direitos. Há que se verificar como surge o quimerismo e seus tipos. Há a revisão sobre os principais tipos de provas utilizadas no direito de família, evidenciando a metodologia do exame de DNA e a sua importância nas ações de investigação de filiação, enfatizando os principais conceitos de filiação envolvidos e casos comprovados de quimerismo.

Palavras-chaves: Quimera. Exame de DNA. Prova absoluta. Filiação. Falha.

ABSTRACT

The respective work presents the approach regarding what is chimera and its influence in the main test used by the research actions of affiliation: The DNA exam. The problem arises from the fact that the DNA test is considered an absolute and effective test, with that there is an overvaluation of this test by the judge. In some cases where the chimerism occurs, can lead to an erroneous result and affect the right of the "likely child" leading to injustice by suppressing their rights. We must verify how the chimerism and its types appear. There is a review on the main types of evidence used in family law, highlighting the methodology of the DNA examination and its importance in the investigation actions of affiliation. Emphasis is given to the main concepts of affiliation involved and proven in the cases of chimerism.

Keywords: Chimera. DNA test. Absolute proof. Membership. Fail.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O FENÔMENO DA QUIMERA	10
1.1 Análise sobre o que é Quimera- identificação e características	11
1.2 A Quimera e o entendimento à luz da Biologia e da Medicina	12
1.3 O exame dos tipos de quimerismo	18
<i>1.3.1 Quimerismo artificial ou quimerismo adquirido</i>	19
<i>1.3.2 Natural Tetragamético</i>	20
<i>1.3.3 Natural Transplacentário</i>	21
2 A QUIMERA NO MUNDO JURÍDICO	23
2.1 A abordagem jurídica de outras provas	25
2.2 O exame de DNA	30
2.3 A questão do DNA como prova irrefutável	33
2.4 O enquadramento jurídico da filiação face ao fenômeno	36
<i>2.4.1 Conceito de filiação</i>	36
<i>2.4.2 O vínculo parental e reconhecimento dos filhos</i>	37
3 OS CASOS COMPROVADOS DE SITUAÇÕES DE QUIMERISMO	43
3.1 O caso Lydia Fairchild	43
3.2 O caso Karen Keegan	44
3.3 Outros casos de quimerismo no mundo	46
3.4 O provável enquadramento do caso Quimera	48
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53
ANEXO A - APELAÇÃO CIVIL- NÚMERO: 70069508166- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	57
ANEXO B - AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÚMERO: 2012003688-2/SC TRIBUNAL DE SANTA CATARINA	60
ANEXO C - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 75126 SP	65

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata acerca do exame de DNA ser uma prova falível na detecção da paternidade ou maternidade mediante a realidade de um contexto genético denominado de quimerismo.

Haverá o enfoque da vulnerabilidade do sistema jurídico brasileiro diante da ocorrência deste fato com referência à filiação e a eventualidade de não obter a justiça, sendo esta o objetivo final do direito. Sendo assim, este trabalho visa responder a seguinte problemática: como os tribunais brasileiros podem se preparar e decidir corretamente quando deparar com uma situação, a despeito de não ser comumente detectada facilmente pelas atuais metodologias científicas empregadas, mas que pode levar a uma decisão errônea pela ausência de conhecimento sobre a peculiaridade da situação.

A escolha do tema se baseia na atualidade e peculiaridade do mesmo e ainda na escassez de maior enfoque a respeito deste com a finalidade de informar e resumir a origem e os principais casos já confirmados.

As ciências exatas são dotadas de um ambiente de certeza e passam a imagem de, após uma solidificação dos parâmetros, ser quase infalível. Apesar de estar sempre em evolução. O Direito também está em um ciclo de intensa evolução e transformação. E dentro deste contexto não poderia permanecer inerte na frente de uma situação que abala um exame tão incontestável pela maioria dos juristas do país.

Assim, será adotada a estratégia de pesquisa bibliográfica em livros, artigos e legislação, tanto no âmbito jurídico quanto na área médica e científica, principalmente na área da genética e biologia molecular.

O método de abordagem teórica da pesquisa é do tipo sistêmico com procedimento de estudo de caso, visto que serão avaliadas bibliografias acerca do tema como legislação, artigos científicos, livros, trabalhos de conclusão de curso, reportagens existentes acerca do quimerismo com maior enfoque da influência deste no exame de DNA.

Preliminarmente o primeiro capítulo pretende mostrar o conceito de quimera, de que modo surge no ambiente da genética e seus tipos de incidência. Esclarecendo a situação tão peculiar e pouco difundida no campo do direito mas que já tem bastante enfoque em artigos científicos no campo da biotecnologia e genética.

Será dado enfoque, a partir dos livros e artigos científicos da área da genética, acerca da origem e formação do DNA, sua forma de transmissão e conceitos a fim de que se entenda tal como ocorre o quimerismo e sua atuação no âmbito dos genes.

No segundo capítulo, tratar-se-á sobre os aspectos influenciadores da quimera no âmbito jurídico, enfocando à prova e ao exame de DNA, dentre estes, a vulnerabilidade quanto a detecção da filiação levando em conta também a revisão dos principais aspectos da filiação e reconhecimento parental.

Elucidará de que modo é empreendida a metodologia do exame de DNA, enfatizando a sua relevância no âmbito jurídico, dado que, é posicionado como a principal prova científica e sua valoração nos processos que envolvem apuração de paternidade.

O terceiro capítulo, descreverá os casos comprovados de quimera e os que ainda restam comprovação, do mesmo modo os irrelevantes ao judiciário por não envolver processo de reconhecimento de paternidade, mas que irão enriquecer a pesquisa pelo fato do mesmo possuir um cunho informativo.

No âmbito dos tribunais brasileiros caberá ressaltar a impossibilidade de investigação e análise jurisprudencial pela inexistência de contextos de quimera e as possíveis causas da falta de debate sobre o tema.

Por fim há que se falar em uma possível forma de elucidar casos ligados à verificação de paternidade e maternidade que envolvam suspeita de quimera, tratando não somente no ambiente técnico-científico como também no ambiente jurídico.

1 O FENÔMENO DA QUIMERA

A atual composição traz uma abordagem mista de bioética e direito de família ainda com pouca ênfase no direito brasileiro por se tratar de um assunto recente no campo jurídico. Este, enfatiza a questão das quimeras humanas e sua interferência na detecção do DNA e a discussão deste como prova irrefutável quanto a filiação, contudo cabe a indagação inicial do que é quimera.

A palavra quimera surgiu na Grécia e é relacionada a um ser mitológico. É uma espécie de monstro, um ser misto, onde tem a cabeça de um leão, o corpo de uma cabra, possuindo as costas de dragão e esta criatura também soltava fogo.¹

Oriunda da Anatólia e cujo tipo surgiu na Grécia durante o século VII a.C. Conforme esta lenda, a quimera era um monstruoso produto da união entre Equidna - metade mulher, metade serpente - e o gigantesco Tifão.²

Outras lendas a fazem filha da hidra de Lerna e do leão da Nemeia, que foram mortos por Hércules. Criada pelo rei da Cária, mais tarde assolaria este reino e o reino de Lícia, bafejando fogo incessantemente, até que o herói Belerofonte, montado no cavalo alado Pégaso, conseguiu matá-la.³

Na arquitetura, chama-se quimera a todo monstro peculiar utilizado na decoração. Já na alquimia seria a fusão entre o ser humano e um animal. Nas ciências, de um modo geral, sempre se referiu a um ser híbrido, monstruoso, algo jamais visto.⁴

Popularmente, o termo quimera alude a qualquer composição absurda ou monstruosa, constituída de elementos incongruentes, significando

¹ BULFINCH, Thomas. **O livro de ouro da mitologia**: Histórias de deuses e heróis. 26.ed. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 2002.

² BORGES, Jorge Luiz. **O livro dos seres imaginários**. São Paulo: Globo, 2002.

³ Ibidem.

⁴ HAMILTON, Edith. **Mythology**: timeless tales of god and Heroes. New york: New Canadian Library, 2015. p. 139.

também utopia. A palavra *quimera*, por derivação de sentido, significa também o produto da imaginação, um sonho ou fantasia.⁵

Assim como na mitologia, na genética as quimeras humanas receberam este nome por ser o complexo de duas variedades de material genético convivendo em um mesmo indivíduo. Referindo, desta forma, tanto a combinação entre dois seres como a indagação de algo nunca antes visto.

1.1 Análise sobre o que é Quimera- identificação e características

Quimera é o nome dado para o indivíduo que tem mais de um DNA em seu organismo, ou seja, possui material genético de dois indivíduos em um único organismo. Este fato é capaz de acontecer de forma natural ou devido a intervenção humana, de modo que, em transplantes se tem o DNA do doador e o DNA do receptor convivendo em um mesmo indivíduo.⁶

A maneira como o material genético de um indivíduo se insere em outro em direção a formação da quimera podemos classificá-la em artificial ou natural. A quimera artificial ocorre nas transfusões sanguíneas e de medula, com a junção de células com a intervenção humana e pós-nascimento, já no modo natural ocorre a reunião de células geneticamente diferentes antes do nascimento do indivíduo.⁷

As quimeras naturais tetragaméticas surgem do ligamento de dois óvulos oriundos da fertilização por espermatozóides diferentes e, portanto, com material genético diferente. Recebe este nome pois no momento da cisão celular ocorre um erro e estas quatro células se fundem e formam um único ser. Outra

⁵ HAMILTON, Edith. **Mythology**: timeless tales of god and Heroes. New york: New Canadian Library, 2015. p. 139.

⁶ RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire; CUNHA, Lorena Rodrigues Belo da. Um outro eu: o caso das quimeras humanas. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 38, p. 101-117, 2016. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872016000300008>. Acesso em: 01 set. 2017.

⁷ Ibidem, p. 101-117.

forma natural é na ocasião em que ocorre pequenas migrações de células no interior da barreira placentária que surge entre mãe e feto e entre gêmeos univitelinos.⁸

Geneticamente há o duplo material, mas quanto as propriedades fenotípicas, ou seja, que se expressam externamente, na maior parte das quimeras, não apresentam diferenças nítidas de outro indivíduo com DNA único, mas podem apresentar: hermafroditismo, cores de olhos diferentes, cor de pele e cabelo diferentes.⁹

Assim, portando dobrado material genético distinto dentro de um singular sujeito, a existência das quimeras desafia o exame científico considerado mais infalível e com grande repercussão no mundo jurídico: o exame de DNA. Mas é necessário revisar como ocorre a transmissão genética, seus componente e onde ocorre a influência deste fenômeno no processo.

1.2 A Quimera e o entendimento à luz da Biologia e da Medicina

Desde a época dos antigos filósofos, como Aristóteles, se tinha a preocupação sobre como eram disseminadas as características humanas e, estes afirmavam que o sêmen era o responsável pelas principais características repassadas. Esta idéia prevaleceu até o século XVII, quando cientistas descobriram a existência dos óvulos e espermatozóides. Desde então, houveram vários estudos acerca do tema.¹⁰

Entretanto a principal contribuição quanto a hereditariedade se deve aos estudos feitos por Gregor Mendel que, em 1865, apresentou os resultados de seu trabalho com cruzamento de ervilhas de jardim para a Natural Science Association, porém, este não obteve muito sucesso e passou quase despercebida por 35 anos.¹¹

⁸ GRANZEN, Robert Russel. **Human chimera**: legal problems arising from individuals with multiple types of DNA. [S.l.]: Law School Student Scholarship, 2014. p. 485. Disponível em: <h7p://scholarship.shu.edu/student_schorlanship/485>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁹ Ibidem, p. 485.

¹⁰ BORGES-OSÓRIO, Maria Regina; ROBISON, Wanyce Miriam. **Genética humana**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 15.

¹¹ Ibidem, p. 15.

Contudo, redescobriu-se através dos experimentos de Mendel, realizado por pesquisadores da Áustria, que as suas pesquisas teriam grande relevância e com isso tornou-as as importantes leis de Mendel. Como consequência houve o desenvolvimento e origem da Genética como ciência e seus importantes conceitos, como o de gene- o menor pedaço que determina uma característica hereditária.¹²

“A vida depende da capacidade das células em armazenar, obter e traduzir as instruções genéticas necessárias para manter o organismo vivo. Esta informação hereditária é passada de uma célula às suas células-filhas durante a divisão celular, e de uma geração de um organismo para outro, por meio de suas células reprodutoras. Essas instruções são armazenadas, em todas as células vivas, nos genes, os elementos que contêm a informação que determina as características de uma espécie como um todo, bem como as de um indivíduo”.¹³

Todos os seres humanos são agrupamentos de células mas, no centro de cada uma, se encontra uma parte desta que é o núcleo, de onde se retira o centro do controle de todas as tarefas celulares e de todo o informe genético, em códigos, formada pelo seu material genético.¹⁴ Nesse sentido tem-se nesse conjunto de códigos de uma indivíduo o que chamamos de genoma.

E a toda essa informação contida no núcleo, permitirá que ocorra a chamada autoduplicação, ou melhor o próprio material genético realiza sua própria duplicação e, assim, permite a multiplicação celular. Os ácidos nucléicos também permitem a síntese de proteínas, as quais, são elementos responsáveis pelo funcionamento da máquina celular e por conseguinte de todo o organismo que a mesma constitui.¹⁵

O material genético consegue ser de duas espécies: DNA (ácido desoxirribonucléico) e RNA (ácido ribonucléico). A estrutura química dos ácidos nucléicos não varia nos diversos organismos. E estes consistem de sequências de

¹² BORGES-OSÓRIO, Maria Regina; ROBISON, Wanyce Miriam. **Genética humana**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 15.

¹³ ALBERTS, B. et. al. **Biologia molecular da célula**. Tradução de Ana Beatriz Gorini da Veiga et. al. 4. ed. São Paulo: Artmed, 2004. p. 191.

¹⁴ JUNQUEIRA, L. C.; CARNEIRO, J. **Histologia básica**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

¹⁵ Ibidem.

nucleotídeos, os quais, são formados por uma base nitrogenada, uma pentose é um grupo fosfato.¹⁶

As bases nitrogenada podem ser de quatro categorias: adenina, guanina, timina, citosina, sendo que a timina não está presente no RNA mas, sim a uracila. Além de diferenças químicas há diferenças funcionais: o DNA é responsável pela informação genética e por sua própria replicação, já o RNA tem o cargo de pegar a informação do DNA e traduzi-la em proteínas levando a eficácia desta informação no funcionamento do organismo como um todo.¹⁷

“O DNA”codifica a informação por meio a sequência de nucleotídeos ao longo da fita. Cada base, A, C, T OU G, pode ser considerada como uma das letras de um alfabeto de quatro letras que significam mensagens biológicas na estrutura química do DNA. Os organismos diferem uns dos outros porque suas respectivas moléculas de DNA possuem diferentes sequências de nucleotídeos e, conseqüentemente, portam diferentes mensagens biológicas.”¹⁸

Essa continuidade de bases que levam a formação de uma informação útil para o organismo é chamado de gene. E, com base neste, temos diversos tipos de genes e que são expressos em variadas formas dependendo do tipo de tecido ou órgão proveniente.¹⁹

Em 1953, após experimentos de James Watson e Francis Crick, que lhe renderam o prêmio Nobel de 1962, foi proposto um modelo para a base do DNA, tornando esta, da forma de uma dupla hélice com a configuração semelhante a uma escada de cordas, onde há duas cadeias de polinucleotídeos que se dispõem em espiral, onde há o pareamento entre as bases adenina e timina e guanina e citosina.

¹⁶ BORGES-OSÓRIO, Maria Regina; ROBISON, Wanyce Miriam. **Genética humana**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 20.

¹⁷ Ibidem, p. 22.

¹⁸ ALBERTS, B. et. al. **Biologia molecular da célula**. Tradução de Ana Beatriz Gorini da Veiga et. al. 4. ed. São Paulo: Artmed, 2004. p. 195.

¹⁹ Ibidem, p. 197.

Nessa perspectiva, conforme já demonstrado, entende-se que, este pareamento é que irá determinar a cadeia de códigos que são as combinações possíveis e que levam as informações que irão diferenciar os indivíduos entre si.²⁰

Após estudos com drosófilas, uma linhagem de mosca, Walter Sutton e Theodor Boveri criaram a *Teoria Cromossômica da Herança*. A partir dela concluíram que os cromossomos são o alicerce da hereditariedade. Mais tarde, comprovaram que os genes se localizam dentro dos cromossomos.²¹

O material genético de cada pessoa sendo um longo filamento de DNA, no qual, encontram-se os genes que são pequenas sequências que determinam as informações para codificar uma ou mais proteína. Neste também se encontram as sequências que serão responsáveis pela transmissão destas informações de uma geração para outra.²²

Mas para que este longo filamento se encaixe dentro de um pequeno núcleo de certa célula ele é compactado em pontos específico, de tal forma, que se formam tais como dobras com aparência mais condensada, à este formato chamamos de cromossomos.²³

Os cromossomos são arranjos organizados, onde cada estrutura se pareia com uma de igual tamanho formando o que chamamos de pares de cromossomos sendo num total de 46 cromossomos, sendo 23 de origem materna e 23 de origem paterna.²⁴

Assim, destes 23 pares de cromossomos, que agregam o genoma (conjunto de informações hereditárias), são divididos em 22 pares chamados de

²⁰ BORGES-OSÓRIO, Maria Regina; ROBISON, Wanyce Miriam. **Genética humana**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 17.

²¹ OLIVEIRA, Talles Henrique Gonçalves; SANTOS, Neusa Fernandes dos; BELTRAMINI, Leila Maria. O DNA: uma sinopse histórica. **Revista Brasileira de Ensino de Bioquímica e Biologia Molecular**, n. 01, 20 dez. 2004. Disponível em: <<http://bioquimica.org.br/revista/ojs/index.php/REB/article/download/13/11>>. Acesso em: 10 out. 2017.

²² ALBERTS, B. et. al. **Biologia molecular da célula**. Tradução de Ana Beatriz Gorini da Veiga et. al. 4. ed. São Paulo: Artmed, 2004. p. 195.

²³ Ibidem, p. 54.

²⁴ OTTO, Priscila; OTTO, Paulo A.; FROTA-PESSOA, Oswaldo. **Genética humana e clínica**. 2. ed. São Paulo: Roça, 2004. p. 8-10.

autossômicos (semelhantes entres homens e mulheres) e um par denominado cromossomo sexual: sendo dois do tipo X presente no sexo feminino e um X e um Y no sexo masculino.²⁵

Dentro desses cromossomos tem-se as informações que irá formar um ser humano, o qual é constituído por muitas células que se organizam para formar tecidos e estes que formam órgãos e estes, por fim, constituem os sistemas.²⁶

Em 1909, o dinamarquês Wilhelm Johannsen descobriu os genótipos e os fenótipos. A palavra genótipo menciona à todos os genes que se encontram em uma pessoa, o fenótipo está relacionado às suas particularidades visíveis, ou seja, relacionadas a sua forma e fisiologia e a interseção destas com o ambiente em que vivem.²⁷

O código formado pelas repetições do DNA é o responsável pelas interações celulares e também pela forma que estas características são repassadas. Juntamente com o meio ambiente no qual se encontram, determinarão as características de um indivíduo, como altura, cor da pele, cor e tipo de cabelo, dentre outras. A forma que os aminoácidos se organizam para constituir o DNA não muda na maior parte dos indivíduos. O que irá diferenciar são sequências destas estruturas diferentes entre cada ser humano e são denominadas de poliformismos.²⁸

Cada pedaço de DNA pode conter até 2000 pares de bases nucleotídicas paralelas, e a cada fragmento deste tipo denomina-se de não alelo, que corresponde à composição genética de qualquer indivíduo referente a uma região em particular (*loci* gênico) dentro da sequência de DNA no gene.²⁹

²⁵ OTTO, Priscila; OTTO, Paulo A.; FROTA-PESSOA, Oswaldo. **Genética humana e clínica**. 2. ed. São Paulo: Roça, 2004. p. 8-10.

²⁶ ARRUDA, José Acácio; PARREIRA, Kleber S. **A prova judicial de ADN**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 27.

²⁷ AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. **Biologia das populações: genética, evolução biológica e ecologia**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2009. p. 33. 3v.

²⁸ Ibidem, p. 33.

²⁹ ARRUDA, op. cit., p. 27.

É dentro deste local que se acham as características que irão diferenciar visualmente um indivíduo de outro. Logo, dentro de um local específico do DNA de um indivíduo, que é o que definirá, por exemplo a cor da pele, e dentro deste podemos ter vários tipos de sequências (alelos) e, com isso, variações na expressão externa desse segmento genético, que seriam as várias cores de pele existentes.³⁰

As células humanas, no seu processo de divisão celular, o faz de duas maneiras. Na primeira a célula multiplica o material genético para depois reparti-lo para duas células e manter a quantidade de cromossomos da espécie, esse método é denominado de mitose e tem a função de garantir o crescimento do organismo e a reposição de células mortas.³¹

No procedimento de meiose que é utilizado para formar os gametas, o material genético é dividido ao meio para garantir que quando um gameta masculino se juntar a um gameta feminino a quantidade de DNA será mantido. Além disso neste tipo de divisão ocorre troca de material entre os cromossomos para aumentar a variabilidade das células.³²

Portanto, este conjunto de informações genéticas carregam as características visíveis que são únicas em um indivíduo, sendo a junção perfeita entre a combinação do DNA da mãe e do DNA do pai. Até a descoberta das quimeras não era possível outra tipo de constituição genética.³³

Este fato se deve pois através da divisão celular podem ocorrer determinados erros, como a separação errônea de um cromossomo, que resulta em

³⁰ AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. **Biologia das populações**: genética, evolução biológica e ecologia. 2. ed. São Paulo: Moderna. p. 33. 3v.

³¹ BORGES-OSÓRIO, Maria Regina; ROBISON, Wanyce Miriam. **Genética humana**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 54.

³² Ibidem, p. 54.

³³ ALBERTS, B. et. al. **Biologia molecular da célula**. Tradução de Ana Beatriz Gorini da Veiga et. al. 4. ed. São Paulo: Artmed, 2004.

diversas síndromes conhecidas, como a trissomia do cromossomo 21. Podem também ocorrer mutações e junções.³⁴

Todavia, descobriu-se, na década de 50, que há pessoas com duas espécies de materiais genéticos. Podendo ocorrer de várias formas e com origens diversas, levando a classificação dos gêneros de quimera encontradas.

1.3 O exame dos tipos de quimerismo

Quanto a origem, a quimera consegue ser constituída artificialmente, por meio do processo de transfusão ou de transplante. Já a quimera originada naturalmente é devido a uma junção de embriões ou também é capaz de se dá por migrações de células pela placenta. Dependendo de como se forma, o quimerismo pode ser uma condição passageira no organismo ou permanente.³⁵

Conforme a quantidade de células, o quimerismo dar-se-á de forma pequena, média ou total, no percentual de materiais genéticos distintos encontrados no mesmo sujeito. Se a quantidade de células for mínima do outro DNA no indivíduo, consistirá o que se denomina de microquimerismo.³⁶

Quando ocorre que o DNA, dito diferente, não atingir na totalidade um certo órgão, o quimerismo constituirá do tipo parcial. Mas se este DNA diferente do DNA do restante do corpo do indivíduo acometer todas as células de um tecido, o quimerismo estará constituído da forma total, mesmo que este quimerismo não atinja todos os órgãos ou tecidos.³⁷

Dependendo da forma que se origina o quimerismo no organismo ou da quantidade de células acometidas com material genético variado. Pode-se ter as diversas variedades de quimerismo, dentre elas: artificial pelo transplante ou transfusão sanguínea, natural tetragamético ou natural transplacentário.

³⁴ BORGES-OSÓRIO, Maria Regina; ROBISON, Wanyce Miriam. **Genética humana**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 92.

³⁵ MENA, Denisse Rodríguez et. al. Implicaciones médico legales del quimerismo. **Medicina Legal de Costa Rica**, Costa Rica, v. 32, mar. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.sa.cr/pdf/mlcr/v32n1/art11v32n1.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem.

1.3.1 Quimerismo artificial ou quimerismo adquirido

As evoluções da medicina, em especial da biotecnologia e genética, com a finalidade de pesquisar doenças, de encontrar “o mecanismo de funcionamento do organismo ou com o destino de que, pessoas com dificuldade de se ter um filho, possam realizar o seu sonho, proporcionou o aparecimento do quimerismo artificial ou também denominado de adquirido, ou seja, mediante a intervenção humana.³⁸

Uma destas intervenções ocorre, temporariamente, pela transfusão de sangue, fato encontrado no microquimerismo, onde ocorre pequena mistura das células do doador e do receptor com a introdução do sangue (hemácias, plaquetas e leucócitos ou glóbulos brancos). Mas somente nos leucócitos há o DNA presente dos indivíduos envolvidos.³⁹

Mas este fato é passageiro e dura cerca de três meses, o qual é o tempo que a medula óssea leva para produzir novas células sanguíneas, incluindo os leucócitos com o DNA do destinatário da transfusão. Portanto, se qualquer exame de DNA for feito no que recebeu sangue da transfusão, anteriormente do período de noventa dias e, se ainda tiver algum leucócito do doador, poderá ser possível encontrar células com material genético diferente.⁴⁰

Nos transplantes de órgãos pode também ocorrer o quimerismo artificial, pois neste caso há a convivência das células do doador e do receptor no mesmo organismo. Como exemplo, temos o transplante de medula onde a medula do doador produzirá células com seu DNA em outro indivíduo, denominado de receptor e, este se tornará uma quimera. Dependendo da quantidade de células

³⁸ GRANZEN, Robert Russel. **Human chimera**: legal problems arising from individuals with multiple types of DNA. [S.l.]: Law School Student Scholarship, 2014. p. 485. Disponível em: <http://scholarship.shu.edu/student_scholarship/485>. Acesso em: 20 out. 2017.

³⁹ JUNQUEIRA, L. C.; CARNEIRO, José. **Histologia básica**. 10. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.

⁴⁰ Ibidem.

encontradas poderá ter quimerismo total ou parcial. Será parcial se ainda tiver células do receptor e total se somente encontrar células do doador.⁴¹

1.3.2 Natural Tetragamético

Esta forma de quimera é a mais reportada mas também a mais rara e surge quando dois óvulos são penetrados por espermatozóides, sendo qualquer um por um espermatozóide diferente, originando dois zigotos de materiais genéticos distintos que apenas em quatro dias se unem, originando um só indivíduo, ao invés de dois embriões que formariam irmãos gêmeos.⁴²

Desta forma, o único indivíduo originado terá dois materiais genéticos, este fato só surge em casos de gêmeos não idênticos, os quais surgem de dois embriões e não guardam o mesmo DNA. Quanto há caso de gêmeos univitelinos não há importância pois estes tem o mesmo material genético. Esta situação é denominada como quimerismo tetragamético, pois se formou com base em quatro células: dois óvulos e dois espermatozoides.⁴³

Neste tipo de situação não se pode prever qual tecido ou órgão o DNA do “irmão absorvido” irá formar. Pode-se encontrá-lo misturado à totalidade das células ou restrita a um tecido ou órgão específico, como o órgão reprodutor. Este fator é responsável pelo difícil diagnóstico e, o indivíduo que a possui, pode conviver e jamais ter o conhecimento que é uma quimera.⁴⁴

Com isso, a maior parte das quimeras humanas possuem características semelhantes aos indivíduos com um único DNA. Poucos casos demonstraram anomalias fenotípicas ou características externas. Sendo o mais

⁴¹ GRANZEN, Robert Russel. **Human chimera**: legal problems arising from individuals with multiple types of DNA. [S.l.]: Law School Student Scholarship, 2014. p. 485. Disponível em: <http://scholarship.shu.edu/student_scholarship/485>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁴² Ibidem, p. 485.

⁴³ Ibidem, p. 485.

⁴⁴ Ibidem, p. 485.

corriqueiro o hermafroditismo causado pela união de embriões masculinos e feminino.⁴⁵

Neste caso verifica-se a presença da genitália externa anômala denominada de hermafroditismo verdadeiro ou pode não aparentar nenhuma anomalia externa. Ocorre também pedaços de pele de graduações diferentes, olhos com cores distintas, parcial ou total em um dos olhos e é capaz de ocorrer cabelos com mistura de tons.⁴⁶

1.3.3 Natural Transplacentário

A placenta é o órgão responsável pelas trocas gasosas e nutritivas entre a mãe e o feto. Além desse tipo de troca, consegue ocorrer a migração de poucas células do feto para mãe e estas células podem até mesmo fixar em alguns órgãos, ocorrendo o microquimerismo. Este fato também pode ocorrer com os gêmeos univitelinos.⁴⁷

Há uma diferença entre o quimerismo e o mosaicismo. Pois no mosaicismo ocorrem células com diferentes números de estruturas ou cromossomos mas provenientes do mesmo zigoto. No quimerismo ocorre células diferentes na constituição genética mas proveniente de dois zigotos⁴⁸. Nas palavras de Maria Regina e Wanyce, mosaicismo e quimerismo são:

“Mosaicismo- é a presença de dois ou mais cariótipo diferentes, em um mesmo indivíduo ou tecido, devido à existência de duas ou mais linhagens celulares derivadas de um mesmo zigoto. O quimerismo é a ocorrência, em um mesmo indivíduo de duas ou mais linhagens celulares geneticamente diferentes derivadas de mais de um zigoto.”⁴⁹

⁴⁵ FREITAS; PASSOS; CUNHA FILHO; 2002 apud MACHADO, Paula Sandrine. “Quimeras” da ciência: a perspectiva de profissionais de saúde em casos de intersexo. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 20, n. 59, out. 2005.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ GAVIN, S. Dane. Cell migration from baby to mother. **Cell ada migr.**, v. 1, n. 1, p. 23, 2007. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2633676/>. Acesso em: 3 out. 2017.

⁴⁸ BORGES-OSÓRIO, Maria Regina; ROBISON, Wanyce Miriam. **Genética humana**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 93.

⁴⁹ Ibidem, p. 93-94.

Sendo quimerismo natural ou artificial temos o fenômeno da quimera humana, com repercussão no mundo jurídico pelo ato de influenciar a prova pericial na qual há necessidade do exame de DNA. Até então, a investigação pela detecção de DNA é enfatizada como prova infalível, absoluta e, considerada como a prova mais irrefutável e que traz a verdade real.

2 A QUIMERA NO MUNDO JURÍDICO

Identificado a quimera como aquele fenômeno biológico onde um mesmo organismo apresenta componentes genéticos provenientes de células germinativas distintas. O desafio no mundo jurídico será em correspondência a paternidade ou maternidade diante de distintos DNA.⁵⁰

Isto porque no quimerismo o material genético coletado poderá não corresponder ao material genético comparativo em relação à amostra fornecida pela mãe ou principalmente pelo pai. Com este fator, surge uma situação jurídica exigindo uma definição da paternidade ou da maternidade de outro ser.⁵¹

Os doutrinadores e os tribunais brasileiros ainda não tem uma definição de como proceder ante o fenômeno pois o próprio exame de DNA, considerada prova irrefutável, não soluciona o problema juridicamente na medida no qual o quimerismo não permite a identificação por apenas um tipo de amostra.

Dessa forma, indaga-se em como se pode proceder quando um DNA de um filho não corresponde ao componente genético de sua própria mãe, sendo esta, de fato a mãe biológica, ou mesmo do seu pai, em um âmbito que utiliza o exame de DNA como prova cabal na declaração de filiação.

Infelizmente não existe no Brasil exemplo da solução jurídica para esta situação, podendo, diante de todo o explanado, haver injustiça pela não declaração de filiação pelo método do exame de DNA, diante da alteração genética que possuem as quimeras, cabendo destacar que mesmo no plano internacional, existem poucos exemplos.⁵²

Nesse contexto, a primeira relação do mundo jurídico com a quimera foi apresentado através do caso Lydia Fairchild, que ocorreu nos EUA, sendo tratado

⁵⁰ RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire; CUNHA, Lorena Rodrigues Belo da. Um outro eu: o caso das quimeras humanas. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 38, p. 101-117, 2016. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872016000300008>. Acesso em: 01 set. 2017.

⁵¹ Ibidem, p. 101-117.

⁵² Ibidem, p. 101-117.

como a primeira ocorrência do episódio do quimerismo no mundo jurídico, tendo sido protagonizado por esta norte americana.⁵³

Nesse sentido, em sucintas linhas, citando o caso, Lydia Fairchild, relata-se que após se separar de seu companheiro, resolveu exigir-lhe uma pensão de alimentos. Sendo esta, interpelada quanto a paternidade dos filhos pelo ex-companheiro, seguiram a produção do exame de DNA tendo sido coletado uma amostra de DNA do ex-companheiro, pai das crianças, assim com a própria Lydia, para o teste de paternidade⁵⁴.

Contudo os resultados foram desfavoráveis a ela pois se afirmou que ela não era mãe dos seus próprios dois filhos, assim como do terceiro do qual estava grávida naquele momento. Os médicos pensaram que isso se deveria a uma transfusão de sangue ou a um transplante de órgãos, só que Lydia nunca foi submetida a processos desse tipo.⁵⁵

Houve inclusive à ameaça de um processo criminal contra ela por fraude, mas o seu advogado apresentou ao tribunal um artigo da *New England Journal Of Medicine* (Revista Médica de Nova Inglaterra) acerca do quimerismo. Foi então decidido realizar mais algumas pesquisas médicas, os quais demonstraram que o DNA dos filhos de Fairchild só confirmava o seu parentesco com a sua avó e mãe de Lydia.⁵⁶

Só se conseguiu esclarecer o fato depois de analisar cabelos e pêlos púbicos da mulher. Nestes se constatou que eles continham material genético diferente. O que se tinha passado foi que Lydia, no estado de embrião, tinha absorvido a sua irmã gêmea, ficando as células desta no seu corpo. Assim, ainda antes de ter nascido, Lydia se tornou numa quimera. Depois de realizadas as

⁵³ KAYE, David H. Chimeric Criminals: 14 Minn. J.L. **Minnesota Journal of Law, Science & Technology**, v. 14, n. 3, p. 7-8, 2013. Disponível em: <<http://scholarship.law.umn.edu/mjlst/vol14/iss1/3>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

⁵⁴ Ibidem, p. 7-8.

⁵⁵ RAMOS, Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire; CUNHA, Lorena Rodrigues Belo da. Um outro eu: o caso das quimeras humanas. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 38, p. 101-117, 2016. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872016000300008>. Acesso em: 01 set. 2017.

⁵⁶ Ibidem, p. 101-117.

análises, todas as acusações contra ela foram retiradas e a sua história ficou muito conhecida.⁵⁷

Conforme o exposto, verifica-se a importância das provas no mundo jurídico e como o caso das quimeras podem desafiar o judiciário e, que diante dessa peculiaridade, como o mesmo irá decidir quando encontrar um caso de quimerismo que desafia a principal prova científica no direito de família: o exame de DNA.

2.1 A abordagem jurídica de outras provas

A prova que significa reconhecer, aprovar, persuadir alguém e que, no direito, tem um significado de demonstração da verdade, os meios produtores da certeza, demonstração dos fatos relevantes e pertinentes e controvertidos.⁵⁸ No entendimento de Fernando Capez o conceito de prova:

“Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.”⁵⁹

A prova é dirigida ao juiz e no caso de detecção da paternidade são admitidos todos os meios de provas. Sendo elas do tipo científica, documental ou testemunhal. O que importa é o convencimento do juiz em face das provas apresentadas.⁶⁰ Conforme descreve o artigo 155 do CPP:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na

⁵⁷ KAYE, David H. Chimeric Criminals: 14 Minn. J.L. **Minnesota Journal of Law, Science & Technology**, v. 14, n. 3, p. 7-8, 2013. Disponível em: <<http://scholarship.law.umn.edu/mjlst/vol14/iss1/3>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

⁵⁸ SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação e paternidade**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 1999. p. 85-87.

⁵⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 367.

⁶⁰ CRUZ, José Aparecido da. **Averiguação e investigação da paternidade no direito brasileiro: teoria, legislação, jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 134.

investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”⁶¹

As provas podem ser gerais, cabendo qualquer meio de prova, ou especiais quando o fato exigir um tipo de prova específico. Neste último se insere as provas pré-constituídas que são produzidas previamente para uso futuro, como exemplo temos os exames que investigam a filiação.⁶² Como se observa no recurso abaixo sobre a ação de obtenção de alimentos e a prova pré-constituída, onde se verifica a importância do exame de DNA para pleitear ação de alimentos.

“Supremo Tribunal Federal STF - EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 75126 SP

Ementa:

AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO ADULTERINO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PROVA PRE-CONSTITUIDA DA PATERNIDADE, QUE PODE SER APURADA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA E PARA O SÓ EFEITO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, NO CURSO DA PRÓPRIA AÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS, A VISTA DA DIVERGÊNCIA DE JULGADOS, MAS REJEITADOS. VOTOS VENCIDOS.”⁶³

As provas de confirmação de paternidade devem ser concretas e que refletem a verdade real pelo fato de levar a injustiça tanto a falta do reconhecimento quanto o reconhecimento forçado. Neste ambiente, admite-se: documentos, fotografias, testemunhas, exame de sangue, exame de DNA, etc. Dente ela podemos ter os tipos discriminados a seguir.

Prova documental – é tida como a prova mais nobre, pois traz a declaração de vontade do remetente do documento. E esta vontade pode ser expressa por meio de um documento público ou particular. Como documentos públicos temos certidões e translados feitos pelo oficial do Registro Público,

⁶¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

⁶² SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação e paternidade**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 1999. p. 87.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário - RE 75126/SC**. Ementa: [...] Relator: Aliomar Baleeiro. DJ de 12.09.1974. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14663756/recurso-extraordinario-re-75126-sp>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

certidões fornecidas pelas autoridades competentes, atos ou fatos existentes nas repartições administrativas, as certidões dos escrivães judiciais, documentos e atos processuais ocorridos nos processos. Como documentos particulares se tem as declarações de vontade escritas pelo mesmo ou por outrem mas assinadas pelo autor do documento.⁶⁴

Prova testemunhal – consiste no depoimento ou declarações das pessoas que conhecem o fato. É a prova mais fácil mas também mais suscetível a controvérsias. Podem ser: instrumentais (presença e assinatura), judiciais (prestam depoimento em juízo), oculares e auriculares (depõem sobre fatos vistos ou ouvidos), originárias e referidas (Indicadas pela partes ou mencionadas por outras testemunhas), idôneas e inidôneas (de acordo com o valor do depoimento).⁶⁵

Depoimento pessoal: este tipo de prova é obtida por intermédio do interrogatório da parte investigada com o intuito de extrair a sua versão sobre os fatos e com isso pode-se chegar a uma declaração do mesmo admitindo ser o autor dos fatos alegados.⁶⁶

Confissão – é admitir a veracidade dos fatos afirmados pela outra parte. Pode ser judicial, perante o juiz sendo reduzida a termo ou pode ser extrajudicial quando é feita fora do processo por escrito pela parte contrária ou alguém que a represente, pode ser feita a terceiros ou por testamento.⁶⁷

Prova pericial – consiste em um documento elaborado por pessoa com conhecimentos técnicos específicos sobre um fato ou objeto. Na averiguação de paternidade há vários tipos de perícia: grafotécnica, biométrica, fotográfica, médico- legal e biológica, sendo nesta última incluso o exame de DNA, onde é elaborado por um conjunto de perito e assistentes técnicos.⁶⁸

⁶⁴ SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação e paternidade**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 1999. p. 91-94.

⁶⁵ Ibidem, p. 96-100.

⁶⁶ Ibidem, p. 118-119.

⁶⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 437-438.

⁶⁸ Ibidem, p. 413.

Provas técnicas – incluem as provas advindas de processos mecânicos como gravadores, fotos e oriundas da busca pela paternidade. Elas são responsáveis pela maioria dos indícios que posteriormente podem ser convertidos em provas mediante averiguação do meio da mesma.⁶⁹

Das provas científicas – na verificação da paternidade já foram utilizados e, ainda podem ser utilizados, diversos tipos de exames: como o científico que inclui: determinação das papilas digitais, determinação da cor da íris, proporções físicas, pavilhão auricular, cor da pele, redemoinho dos cabelos; exame de sangue.⁷⁰

Os exames que investigam caracteres hereditários, são mais relevantes para a investigação de paternidade, dentre eles temos: determinação dos marcadores eritrocitários, determinação de marcadores cromossômicos, determinação de marcadores séricos e enzimáticos, determinação dos marcadores leucocitários, determinação dos marcadores do DNA, determinação dos sistemas sanguíneos e o exame genético denominado de cariótipo humano.⁷¹

A prova, tratada genericamente, no decorrer do processo constitui o meio formal de se atingir a verdade dos fatos, seja ela constitutiva, impeditiva, modificativa ou mesmo extintiva do fato alegado pelas partes; contudo, não abandonando sua razão essencial no processo, esta é analisada pelo juiz, que conforme seu convencimento mediante os argumentos apresentados decidirá a lide.⁷²

Desta forma, questiona-se: o princípio jurídico do livre convencimento do juiz onde o mesmo deve ser norteado pelo seu convencimento ou a “verdade pessoal”, mesmo que, diante de provas periciais fundamentadas nos mais altos e confiáveis meios científicos.

⁶⁹ SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação e paternidade**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 1999. p. 111-113.

⁷⁰ Ibidem, p. 129.

⁷¹ Ibidem, p. 130-135.

⁷² BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012. p. 269.

Questões como essa são respondidas pela Ciência e suas descobertas, dentre elas, há o quimerismo e o mosaicismo genéticos e seus desdobramentos quanto à credibilidade dos testes de DNA, fatos ainda não discutidos pelos Tribunais Brasileiros.⁷³

A indagação de paternidade pela análise do DNA está elencado no tipo de provas técnicas científicas, que pela sua exatidão, levam a um resultado inquestionável quando realizado corretamente o procedimento. Este teve imensa relevância pelo fato de levar a verdade real na detecção da paternidade e conseqüentemente a um maior convencimento do juiz.⁷⁴

Os exames sanguíneos também podem ser utilizados pois servem para excluir uma paternidade falsamente apontada. Mas para confirmar ou para descartar os exames sanguíneos dúbios é necessário o uso de outras metodologias.⁷⁵

Dentre estas metodologias, o exame de detecção do sistema HLA (*Human leucocyte Antigen* ou antígeno leucocitário humano) – que detecta nos seres humanos antígenos específicos localizado nos glóbulos brancos do sangue e que são transmitidos hereditariamente. O exame consiste em provocar uma reação sorológica para verificar os antígenos que possam estar presentes no filho e que sejam compatíveis com os presentes no sangue do presumível pai. Podem excluir cerca de 95% dos casos e confirmar 90%.⁷⁶

Mas com o surgimento do exame de DNA, o único exame de investigação de filiação que leva a um percentual de certeza de aproximadamente 99.99%, este prevalece perante todas os outros métodos utilizados na detecção da paternidade e inclusive da maternidade.

⁷³ BORGES-OSÓRIO, Maria Regina; ROBISON, Wanyce Miriam. **Genética humana**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2001.

⁷⁴ SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação e paternidade**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 1999. p. 130.

⁷⁵ CHAMELETE NETO, Alberto. **Investigação de paternidade & DNA**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 52.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 67.

2.2 O exame de DNA

Antes das provas científicas, a paternidade era baseada em indícios e presunções. Mas com o aperfeiçoamento da ciência, houve a perspectiva de basear essa comprovação em provas mais aceitáveis, e dentre estas provas, temos a que revolucionou o campo destas provas: o exame de DNA.⁷⁷

Este exame surgiu na década de 80, a partir da técnica de *fingerprinting* do inglês Alec Jeffreys que equivale em comparar o DNA de um indivíduo, nas suas peculiaridades e, por isso recebe este nome, pelo fato de ser único para qualquer indivíduo, como uma impressão digital só que em ordem molecular. E gera um estágio de certeza em torno de 99,99%.⁷⁸

O procedimento consiste na análise comparativa entre o DNA do filho e o DNA do provável pai juntamente com o DNA da mãe. Há nos cromossomos pontos específicos, denominados loci (no singular *locus*), que são localizações precisas ocupadas por um determinado gene ou por uma cadeia de DNA sem função codificada.⁷⁹

Assim os cromossomos homólogos, ou seja de mesma forma e tamanho e que recebem numerações específicas, são formados por um cromossomo oriundo da mãe e outro do pai. Em estipuladas posições há genes que exibem uma precisa característica genética, as variações neste gene são chamados alelos. Se tiverem alelos iguais o indivíduo é chamado de homozigoto, mas se tiver alelos diferentes é designado de heterozigoto.⁸⁰

Por toda a extensão de um cromossomo existem vários *locis* espalhados. Os locais que já possuem uma sequência conhecida de fácil detecção

⁷⁷ VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto. **Paternidade**: investigação judicial e coisa julgada. Florianópolis: OAB/SC, 2004. p. 43.

⁷⁸ Ibidem, p. 43-44.

⁷⁹ CHAMELETE NETO, Alberto. **Investigação de paternidade & DNA**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 65.

⁸⁰ Ibidem, p. 65.

são denominados de marcadores moleculares e são estes que serão utilizados nos exames de identificação comparando com as sequências em investigação.⁸¹

Em *loci* correspondentes no par de cromossomos homólogos há duas informações: uma proveniente do pai e outra da mãe. Na população existem variações sobre uma mesma informação genética, que é designada de polimorfismo e, por este, é que é possível a identificação de indivíduos a partir do qual há que se procurar a informação contida no pai e mãe comparando com a encontrada no suposto filho.⁸²

No exame de DNA há a coleta do sangue ou pode ser saliva da mãe, filho e suposto pai. Após, o DNA é extraído e "cortado" pelas tesouras moleculares. Estas tesouras são enzimas produzidas por bactérias que tem a atribuição de reduzir o DNA em uma sequência específica. E estas o reduzem nas sequências dos marcadores moleculares conhecidos.⁸³

É realizada a técnica de eletroforese em gel de agarose que separa os pedaços de DNA pelo tamanho e facilita a observação. Estes pedaços são separados pois nesta técnica a placa tem pólos negativos e positivos. Deste modo os fragmentos pequenos se locomovem mais rápido e os menores mais lento e, portanto, há a separação pelo tamanho medindo a distância percorrida por cada fragmento.⁸⁴

Este gel é tratado pela técnica de *Southtown blotting* que consiste em transferir o gel de agarose para uma folha de náilon que permite a transferência do material, sem interferir na ordem de migração dos fragmentos, e facilitar a manipulação.⁸⁵

⁸¹ CHAMELETE NETO, Alberto. **Investigação de paternidade & DNA**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 67.

⁸² VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto. **Paternidade: investigação judicial e coisa julgada**. Florianópolis: OAB/SC, 2004. p. 47-48.

⁸³ AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. **Biologia das populações: genética, evolução biológica e ecologia**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2009. p. 164. 3v.

⁸⁴ COSTA, Camila Oliveira da. **Multiplicidade genética e quimerismo em seres humanos: incertezas no exame de DNA e seu status de prova pericial absoluta**. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2016. p. 29.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 30.

Para que esses fragmentos sejam visíveis é acrescentada uma solução de brometo de etílico ao material e, estes são expostos à raios ultravioletas, onde é possível a sua visualização e até mesmo fotografia do material.⁸⁶

Para concluir o procedimentos são utilizadas sondas marcadas que são os padrões onde os fragmentos irão parear por similaridade. Esta fase é denominada de hibridização. Após, ocorre a comparação das bandas do possível pai, mãe e o filho. Se as bandas do provável pai não estiverem na do filho há a exclusão da paternidade. Se estiverem há a confirmação da paternidade.⁸⁷

A quantidade de sondas que formarão as bandas diferenciam as qualidades de exames de DNA: as sondas que detectam *loci* múltiplos – MLP (*Mult Locus Probe*) ou sondas que detectam um *locus* simples – SLP (*Single Locus Probe*). As sondas multifocais produzem um padrão de radiografia compostos por várias bandas, pois cada sonda identifica no DNA de cada indivíduo cerca de 20 a 30 bandas. O padrão de bandas é único para cada indivíduo por isso essa forma é chamada de DNA *fingerprints* ou genética *fingerprints* - impressão digital.⁸⁸

Já as sondas unilocais identificam somente um *locus* VNTR presente produzindo um padrão com uma banda ou duas bandas, no caso do indivíduo ser heterozigoto ou homozigoto. É menos eficiente do que a técnica *fingerprints* mas permite analisar a grande variabilidade de algumas regiões do DNA e vários VNTRs são testados ao mesmo tempo, alcançando um grau de individualidade muito grande.⁸⁹

Se o material fornecido não for suficiente, pode-se realizar previamente a metodologia de PCR (*Polimerase Chain Reaction*), que traduz em utilizar os microsátélites (que são unidades de repetição de pares de bases nitrogenadas) detectados pelo método STR (*Short Tandem Repeats*) que permitem

⁸⁶ AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. **Biologia das populações**: genética, evolução biológica e ecologia. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2009. p. 166.

⁸⁷ Ibidem, p. 166. 3v.

⁸⁸ CHAMELETE NETO, Alberto. **Investigação de paternidade & DNA**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 70-71.

⁸⁹ Ibidem, p. 75.

aumentar o DNA fornecido simulando a replicação natural do DNA. Após se procede a técnica eleita para a investigação de filiação.⁹⁰

Concluindo o exame ocorrerá a comparação das bandas correspondentes entre o filho e seus pais que quanto maior o seu número maior será a probabilidade de parentesco. Levando a um percentual próximo de 99.9% de certeza quanto ao resultado demonstrado pelo exame de DNA. Tornando este uma prova muito utilizada na ação de averiguação de paternidade e admitida, pela maioria, dos julgadores como a prova decisiva para a sentença.

2.3 A questão do DNA como prova irrefutável

Conforme exposto, o exame de DNA traz um alto estágio de confiança para a sociedade em geral. Este exame é descrito na forma de um parecer pericial que é o documento que expõe a perícia executada pelo perito e seu resultado. Este laudo deve ser realizado por pessoa especializada na área e deve ser formulado de modo que permita a leitura e compreensão por leigos.⁹¹

Os laudos de investigação de paternidade devem conter a identificação dos indivíduos testados com documentos, a descrição da metodologia aplicada, resultados, conclusão e assinatura do perito responsável e deve mencionar o número do processo judicial referido, o juízo que determinou a perícia, o código do laboratório, o instrumento da análise, a data da coleta do material utilizado para a extração do DNA e outras informações necessárias a apreciação.⁹²

Quanto aos resultados o laudo deve informar claramente o que foi constatado pela perícia, tais como:

- O número de bandas para cada indivíduo testado;

⁹⁰ RASKIN, Salmo. **Manual prático do DNA para investigação de paternidade**. Curitiba: Juruá, 1998. p. 22.

⁹¹ CHAMELETE NETO, Alberto. **Investigação de paternidade & DNA**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 70-71.

⁹² Ibidem.

- Se as bandas de origem paterna identificadas no filho encontrava-se ou não presentes no suposto pai;
- E em caso afirmativo o número de bandas coincidentes entre filho e suposto pai;
- Em caso negativo o número de bandas não coincidentes;
- Probabilidade de paternidade e os cálculos utilizados.⁹³

Todos esses quesitos tem que ser observados e somados a todos critérios biomédicos previamente conferidos como identificação e documentação das amostras e sua origem. Após toda a descrição do procedimento do exame de DNA, é unânime a preferência dos julgadores e até mesmo das partes em aceitar decisões com base neste tipo de prova.⁹⁴ Nas palavras de Salmo Raskin:

“No entanto, com o advento das técnicas que analisam o DNA, este problema ficou definitivamente resolvido, já que agora é possível não só excluir os indivíduos falsamente acusados, mas também obter probabilidade de inclusão extremamente próximas de 100%. Ou seja, é possível, através do Teste em DNA, afirmar que um indivíduo é, com certeza, o progenitor de determinada pessoa, inclusive naqueles casos em que membros da família já faleceram.”⁹⁵

Conforme o julgado, após o surgimento deste exame, as outras provas são descartadas e as vezes o exame de DNA figura como única prova admitida. Elegendo- o como meio de prova inquestionável e perfeito para a averiguação da filiação em juízo.⁹⁶

⁹³ SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação e paternidade**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 1999. RASKIN, Salmo. **Manual prático do DNA para investigação de paternidade**. Curitiba: Juruá, 1998. p. 187.

⁹⁴ SILVA, Luiz Antônio Ferreira da; PASSOS, Nicholas Soares. **DNA Forense: coleta de amostras biológicas em locais de crime para estudo do DNA**. Maceió: UFAL, 2006. p. 83-84.

⁹⁵ RASKIN, Salmo. **Manual prático do DNA para investigação de paternidade**. Curitiba: Juruá, 1998. p. 21.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Civil. **Ac 70069508166 RS (apelação)**. Ementa: [...] Relatora: Lislana Shifeno Robles Ribeiro. Dj de 27.7.2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/370412273/apelacao-civel-ac-70069508166-rs>>. Acesso em: mar. 2018.

“APELACAO. DIREITO CIVIL. FAMILIA. RELACOES DE PARENTESCO. ACAO DE INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. PETICAO DE HERANCA. INVESTIGADO FALECIDO. PROVATESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. 1. Como se sabe, o exame de DNA é o método que traz maior certeza para o julgador nos casos em que se questiona a paternidade, desnecessário que sejam apreciados os demais elementos de prova, sobretudo a testemunhal. 2. Ora, o resultado do exame de DNA foi conclusivo no sentido de afirmar a paternidade, e absolutamente nada aportou aos autos para inquirar a idoneidade do respectivo laudo. Recurso Desprovido.”⁹⁷

Em relação a credibilidade do resultado da perícia genética, leciona o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves que, com o progresso científico e , a invenção do exame de DNA (ácido desoxirribonucleico), a paternidade pode ser determinada com absoluta certeza, tornando-se obsoletos, como observa Zeno Veloso, todos os métodos científicos até, então empregados, para estabelecer a filiação.⁹⁸

A comparação genética por meio do DNA é tão esclarecedora e conclusiva quanto as impressões digitais que se obtêm na datiloscopia, daí afirmasse que o DNA é uma impressão digital genética. O exame de DNA é hoje, sem dúvida, a prova central, a prova mestra na investigação filial, chegando a um resultado matemático superior a 99,9999%.⁹⁹

Vários autores o colocam como prova absoluta. Simas filho afirma: "consegue, sem margem alguma de erro, determinar a paternidade". Para Arnaldo Rizzardo: "método que fornece cem por cento de certeza". Para Silvio Rodrigues entende-se "com o teste de DNA toda outra prova se tornou superada."¹⁰⁰

Neste cenário de afirmação absoluta e irrefutabilidade do exame de DNA, surgem os casos de quimera para que esta confiança quase absoluta venha a ser discutida tanto no âmbito médico quanto no âmbito jurídico. Pois com o

⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Civil. **Ac 70069508166 RS (apelação)**. Ementa: [...] Relatora: Lislena Shifeno Robles Ribeiro. Dj de 27.7.2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/370412273/apelacao-civel-ac-70069508166-rs>>. Acesso em: mar. 2018.

⁹⁸ GONÇALVES, Carlo. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 366. 6v.

⁹⁹ Ibidem, p. 366.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 188-189.

surgimento de um indivíduo em que possa estar presente duas formas distintas de DNA, como abarcar o exame de DNA como prova absoluta e irrefutável?

Desta maneira este problema afetaria muito o direito de família quanto a ação de confirmação de paternidade pois poderia levar a injustiça pelo fato de suprimir direitos de uma provável paternidade. Direitos que não se resumem apenas a esta ação, mas também de convivência e em relação aos direitos de sucessão.

2.4 O enquadramento jurídico da filiação face ao fenômeno

Diante de total problemática envolvendo o exame de DNA, em especial nas questões que investigam a filiação, faz-se necessário revisar como se dá o laço entre pais e filhos e como ocorre este reconhecimento. Para que se possa compreender como todo o alicerce das provas podem influenciar o juiz e qual a legislação aplicada a filiação e que esta possa ser utilizada para influenciar uma provável regulação do caso em questão.

2.4.1 Conceito de filiação

A filiação é a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos.¹⁰¹ Conceitua, ainda, Carlos Roberto Gonçalves, que “Filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho.”¹⁰²

Com o intuito de chegar a ter um laço de filiação foram necessários vários anos e vários tipos de reformas na legislação para se ter reconhecido o direito de ser filho. Pois antes de qualquer evolução na área científica o reconhecimento dos filhos era baseado em presunções e provas documentais e testemunhais.¹⁰³

¹⁰¹ TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 1519.

¹⁰² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 320. 6v.

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

No código de 1916 havia a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Onde os filhos legítimos eram os gerados a partir do casamento, e os ilegítimos que eram provenientes de uma relação não reconhecida pelo Estado e não tinham direito nenhum reconhecido em relação ao pai.¹⁰⁴

O advento da Lei nº 6.515, de 1977, trouxe a proteção aos filhos após a separação judicial e divórcio de seus genitores, regulamentando direitos como de guarda e visitas e deveres como o de manter os filhos através de prestação de alimentos.¹⁰⁵

À luz da Constituição Federal de 1988 houve a igualdade entre os filhos e a vedação a discriminação e como consequência o direito à herança e a prevalência de princípios como o da dignidade da pessoa humana. Observe:

“Constituição Federal de 1988, art.227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”¹⁰⁶

2.4.2 O vínculo parental e reconhecimento dos filhos

O reconhecimento dos filhos pode ser feito seguindo alguns critérios jurídicos que, a partir do momento temporal analisado, pode ocorrer a prevalência de determinado princípio. Para isso são utilizados três principais critérios para estabelecer o vínculo parental:

- Jurídico - este critério, está previsto no artigo 1597 do código civil, e ressalta a prevalência da presunção a partir da análise das provas e oitivas de testemunhas durante o momento processual.¹⁰⁷

“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ Art. 227. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.12.2017/art_227_.asp>. Acesso em: 15 jan. 2018.

¹⁰⁷ DIAS, op. cit.

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.¹⁰⁸

- Biológico - este critério teve maior enfoque mediante o avanço das pesquisas científicas, em especial, as que envolvem a determinação de paternidade ou maternidade baseadas em exames específicos. Neste cenário surge o exame de DNA que revolucionou o campo do direito familiar e, com isso, houve um maior enfoque na busca pela verdade real em relação ao pai biológico.¹⁰⁹

- Sócio-afetivo - fundado na sócio-afetividade e interesse do filho, ou seja, tem relevância no afeto e convivência dos pais e filhos, não tendo importância sua origem. Diante disso, qualquer um desses critérios podem ser utilizados pelos juízes ao estabelecer um vínculo de filiação e, com isso, de direitos também.¹¹⁰

Os filhos decorridos do casamento gozam de presunção, já os havidos fora do casamento necessitam de reconhecimento voluntário ou pela ação de investigação de paternidade. Vale ressaltar que os sem discernimento e os menores de 16 anos não podem reconhecer a paternidade, necessitando também do processo investigativo.¹¹¹

¹⁰⁸ Artigo 1597. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁰⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 376.

¹¹⁰ Ibidem, p. 376.

¹¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 344-345. 6v.

O reconhecimento voluntário dos filhos, ou seja, aquele que consiste na livre vontade dos pais em registrar o filho, por meio, de várias formas disponibilizadas para realizar tal feito, dentre estas: registro de nascimento, escritura pública, testamento e também a ação de investigação de paternidade.¹¹²

- Registro do nascimento - consiste em o pai ou a mãe comparecer à presença de um oficial de registro civil de pessoas e declarar ser o pai ou mãe do mesmo. Após é lavrado termo, assinado e registrado. O mesmo pode ser anulado por erro ou falsidade comprovados.¹¹³

- Escritura pública – esta forma também consiste nos pais declararem, agora por meio de um documento público, observando-se todas as solenidades exigidas em que o tabelião lança em suas notas e a mesma se torna irretroatável a partir das assinaturas dos pais e testemunhas. Só é anulado se declarada a sua ineficácia.¹¹⁴

- Testamento - é uma maneira legal, prevista nos tipos descritos nos artigos 1862 e 1886 do Código Civil, em que há a confissão da filiação, seja para com a finalidade de herança ou apenas como ato declaratório. Este tipo de reconhecimento pode ser contestado por via judicial.¹¹⁵

“Art. 1862. São testamentos ordinários:

I- O público

II- O cerrado

III- O particular

Art. 1886. São testamentos especiais:

I- O marítimo

II- O aeronáutico

III- O militar.”¹¹⁶

- Manifestação direta e expressa perante o juiz- também tem previsão legal na lei 8560 de 1992, e consiste em declarar perante um juiz cível ou

¹¹² CRUZ, José Aparecido da. **Averiguação e investigação da paternidade no direito brasileiro: teoria, legislação, jurisprudência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 42.

¹¹³ Ibidem, p. 44.

¹¹⁴ Ibidem, p. 45.

¹¹⁵ Ibidem, p. 49.

¹¹⁶ Artigos 1862 e 1886. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

criminal por meio de um processo judicial ou administrativo. E pode ocorrer de forma incidental no processo ou alegada na certidão e comprovada pelo pai.¹¹⁷

- Pela ação de confirmação de paternidade- mesmo sendo um tipo de reconhecimento mais utilizado na forma involuntária, também pode ser movida, voluntariamente, para que se proceda aos exames técnicos-científicos que atestem a filiação.¹¹⁸

Neste tipo de ação pode ocorrer o reconhecimento antes do nascimento por meio de testamento ou escritura pública. Já o reconhecimento póstumo só é possível se este tiver deixado descendentes.¹¹⁹

“A impugnação do reconhecimento é exercício de direito a ter ou não como pai ou mãe quem reconheceu o titular como filho, havido fora do casamento ou união estável, posteriormente a seu registro de nascimento. É o oposto da investigação de paternidade.”¹²⁰

A averiguação de paternidade terá que ter a anuência do filho maior para o seu reconhecimento e o menor pode contestar o seu reconhecimento quatro anos após a maioridade ou emancipação. Para investigação por exame de DNA é imprescritível. O prazo de 4 anos só cabe para filhos que não desejam essa paternidade seja ela biológica ou afetiva.¹²¹ Conforme relata o artigo 1614 do Código Civil: “Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.”¹²²

Quanto ao reconhecimento judicial à filiação é personalíssimo, indisponível, imprescritível. Já os efeitos patrimoniais prescrevem em dez anos a

¹¹⁷ CRUZ, José Aparecido da. **Averiguação e investigação da paternidade no direito brasileiro: teoria, legislação, jurisprudência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 51.

¹¹⁸ Ibidem, p. 51.

¹¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 352. 6v.

¹²⁰ Ibidem, p. 353.

¹²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 393. 5v.

¹²² Artigo 1614. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

reivindicação à herança após o reconhecimento. Mas esta prescrição não atinge quem ainda não teve o parentesco comprovado.¹²³

A legitimidade é personalíssima e cabe ao filho. Mas, em caso de filho menor, pode ser representado pela genitora. Se o filho morrer e não ajuizar a ação os seus herdeiros e sucessores ficarão inibidos, exceto se for menor e incapaz.¹²⁴

O reconhecimento da paternidade incide sobre o direito sucessório e recai sobre o “suposto” investigado. Se este tiver falecido, recairá sobre os herdeiros e estes figurarão no pólo passivo da ação movida em favor do filho que requer o reconhecimento da filiação e posteriormente exigirá seu quinhão na herança.¹²⁵

Antes do exame de DNA, era necessário relacionar o vínculo entre o suposto pai e a mãe. E uma das defesas deste era a comprovação de que a mãe teve outras relações sexuais no mesmo período o que lançava a dúvida e já era suficiente para a ação ser julgada improcedente.¹²⁶

Hoje, tem no exame de DNA, uma prova quase perfeita. Quase porque é necessário criar o vínculo de relacionamento e ter cuidado na escolha do laboratório e observar todos os cuidados na coleta da amostra e no seu processamento.¹²⁷

Neste ambiente de confiabilidade, quanto a prova científica, o judiciário admitiu até mesmo a flexibilização da coisa julgada quando o processo foi decidido em que a paternidade, por falta de provas, não foi confirmada ou não foi

¹²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 397. 5v.

¹²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 357. 6v.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 360-361.

¹²⁶ DINIZ, op. cit., p. 376.

¹²⁷ SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação e paternidade**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 1999. RASKIN, Salmo. **Manual prático do DNA para investigação de paternidade**. Curitiba: Juruá, 1998.

apreciado o mérito. E com isso, baseado no princípio da verdade real e dignidade da pessoa humana, os processos no direito de família tem sido reavaliados.¹²⁸

Pois antes as presunções tinham o intuito de levar a verdade biológica, a certeza da filiação. Mas com a modernidade das inseminações e outros avanços biotecnológicos esta deixou de ser o principal requisito avaliado na determinação da filiação.¹²⁹

Levando em conta o princípio da verdade real, a questão dos quimeras, mesmo que em menor escala, leva a falência de uma prova cabal da filiação e afeta, principalmente, o objetivo final do direito e seus ramos: a justiça.

¹²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 368-369. 6v.

¹²⁹ Ibidem, p. 395.

3 OS CASOS COMPROVADOS DE SITUAÇÕES DE QUIMERISMO

O primeiro caso relacionado as quimeras, ocorreu em 1953 na Europa, mais precisamente na Inglaterra. Uma senhora, apenas identificada como Mrs. Mck, foi fazer uma doação de sangue e, ao analisar seu sangue, foram encontrados dois tipos sanguíneos. Os técnicos ficaram muito preocupados e foram inspecionar todo o trajeto percorrido pela amostra desta paciente até o seu resultado final, mas não encontraram irregularidades.¹³⁰

Os médicos não conseguiam compreender tal fato e resolveram pesquisar casos que tivesse correspondência no campo dos animais e das plantas. Então eles relacionaram com casos de animais, em que há mistura de sangue entre irmãos gêmeos, com o caso de MCK e fizeram uma suposição de que esta poderia ter tido um irmão ou irmã gêmea e seu sangue poderia ter sido misturado durante a gestação e assim esse entendimento continuou por décadas e foi publicado no *British Medical Journal*. Posteriormente, descobriu-se que a situação realmente havia ocorrido e esta foi a primeira vez que se relatou uma quimera humana.¹³¹

3.1 O caso Lydia Fairchild

Em maio de 2002, um feito de quimerismo tetragamético tornou-se afamado. Lydia Fairchild se encontrava grávida do terceiro filho e requeria ao Governo de Washington uma pensão alimentícia. Com isso foi submetida ao exame de DNA e neste ficou comprovado a paternidade do seu companheiro, Townsend, todavia, o mesmo também afirmava que Lydia Fairchild não poderia ser a mãe de seus filhos. Do jeito que, a pensão lhe foi negada pelo Estado, além de ter sido imputada de fraude contra o governo e de ter alugado sua barriga e diante disso seus filhos foram deixados em um local de abrigo do governo. Lydia exibiu as certidões de nascimento, fotos da sua gravidez, além de um relatório do ginecologista que a consultou e fez todos os partos na forma de comprovar que era a verdadeira mãe biológica. Mas, apesar do princípio da presunção de veracidade

¹³⁰ DUNSFORD, I. et. al. A human blood group chimera. **Br Med J.**, v. 2, n. 4827, p. 81, ju. 1953. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2028470/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

¹³¹ Ibidem.

considerado infalível que possui a prova pericial de exame de DNA, as averiguações prosseguiram.¹³²

O juiz, que estava como o caso, ordenou que Lydia fosse auxiliada por uma testemunha designada pelo próprio tribunal no decorrer do seu terceiro parto a fim de que um exame de DNA fosse feito imediatamente quando o parto terminasse, comprovando que as amostras de sangue foram removidas de Lydia e do recém-nascido. O exame, contudo, comprovou que Lydia não era a mãe do recém-nascido que havia acabado de nascer. Diante disso o patrono de Lydia pesquisou e encontrou um caso semelhante, o caso de Karen Keegan, e solicitou que fossem removidas outras amostras de DNA de diversas partes do corpo de Lydia e que fossem também recolhidas amostras e analisado os DNAs dos pais de Fairchild. O DNA da mãe de Lydia foi compatível, enquanto as amostras retiradas da pele, cabelo e saliva de Lydia não corresponderam. Por fim, a amostra do colo de seu útero deu positivo quanto à análise do DNA, estando este totalmente diferente do encontrado nas outras amostras retiradas de seu corpo. Estava provado que Lydia Fairchild era uma quimera do tipo tetragamética.¹³³

Conforme o caso exposto, ficou comprovado o preliminar caso de quimera, do tipo tetragamética, relacionado a uma ação de investigação de paternidade. Onde o juiz teve todo o cuidado em acompanhar e analisar corretamente as provas para decidir por um novo exame baseado na comparação com as amostras da mãe genitora.

3.2 O caso Karen Keegan

O caso exposto pelo advogado de Lydia, já mencionado, se refere ao que surgiu em 1998, dessa vez por uma senhora chamada Karen Kegan. A mesma necessitava de um transplante. Então, como é metodologia utilizada, o médico designou aos familiares de Karen para fizessem exames de

¹³² KAYE, David H. Chimeric Criminals: 14 Minn. J.L. **Minnesota Journal of Law, Science & Technology**, v. 14, n. 3, p. 7-8, 2013. Disponível em: <<http://scholarship.law.umn.edu/mjlst/vol14/iss1/3>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

¹³³ Ibidem, p. 7-8.

histocompatibilidade (HLA), para que pudesse encontrar doadores de rim para Karen pela análise de tecido concluído por amostras de DNA.¹³⁴

O DNA foi analisado, por umas das técnicas (STR), e o resultado encontrado foi que ela não poderia ser a mãe de seus dois filhos, pois não havia similaridade entre o DNA dos seus filhos e o dela, ainda que o mesmo exame afirmou que todos eram irmãos, pois dividiam o DNA do pai. Os médicos investigaram Karen, com perguntas como: de onde seus filhos eram, em qual hospital nasceram, ou se eles eram provenientes de fertilização *in vitro*, erguendo a questão dela está mentindo ou possuir alguma doença de cunho psicológico, já que sua situação não encontrava respaldo na medicina.¹³⁵

Foram realizadas várias pesquisas e, os médicos descobriram em um dos prováveis filhos de Karen o sangue do tipo A, o mesmo tipo sanguíneo dela, no tempo em que o pai deste possuía tipagem sanguínea O. Então, foram colhidas maior quantidade de amostras de DNA de Karen de vários locais através da saliva, dos cabelos, da pele, da tireóide e de células da bexiga. O resultado deste exame indicou a presença de um certo DNA no seu sangue e de outro tipo detectado nas outras amostras coletadas no seu corpo. Diante disso, ficou comprovado que Karen Keegan era uma quimera humana, do tipo tetragamética, portando duas espécies de DNA, sendo uma delas no seu sangue e outra nas outras células do seu corpo.¹³⁶

Este caso foi descoberto mediante vários exames, inclusive o de DNA, no qual a equipe médica, bem qualificada, resolveu investigar o caso dúbio em questão. No exposto, os médicos utilizaram demais variedades de amostras para realizar o exame de DNA. Esta quimera, também do tipo tetragamético, adquiriu importância jurídica pela razão de ter sido usada como prova para outro processo, o de Lydia Fairchild.

¹³⁴ HUMAN GENOME PROJECT INFORMATION. Disponível em: <www.oml.gov/sic/techresources/HumanGenome/Elis/forenses.shtml>. Acesso em: 06 maio 2017.

¹³⁵ FREITAS, S. et. al. O significado da expressão “haplótipo” em estudos populacionais: um estudo de caso com *Chrysoperla externa*. **Resumos do 55 Congresso Brasileiro de Genética**. Águas de Lindóia / SP: 2009. SBG. p. 358. Disponível em: <<http://web2.sbg.org.br/congresso/sbg2008/pdfs2009/GA358-30098.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

¹³⁶ Ibidem.

3.3 Outros casos de quimerismo no mundo

Após esses principais casos houve o surgimento de outros casos. Em 2014, um casal americano fez uma fecundação *in vitro*. O tipo de sangue da criança não era compatível nem com o do pai e nem com o da mãe. Estes, logo desconfiaram de que a clínica havia cometido algum erro ao fazer o mecanismo. Com a verificação do exame de DNA, ficou comprovado que o provável pai não era o pai da criança, no entanto este era filho do irmão dele. Os cientistas desconfiaram que ele poderia ser uma quimera e fizeram testes e estes confirmaram que o DNA do sêmen era do irmão gêmeo que nunca nasceu mas que foi abrangido na reunião dos óvulos fertilizados. Esta ocorrência de quimera humana foi um dos primeiros em que houve relação direta com a paternidade.¹³⁷

Outro caso foi encontrado no Reino Unido, Jenny Kavanagh, da idade de 45 anos, foi realizar exames para inserir um método contraceptivo. No momento de fazer uma ultrassonografia, os médicos encontraram um aglomerado de células bastante expressivo no seu ovário esquerdo, com um rosto, um olho, um dente e cabelos preto. Foi feita uma cirurgia e os médicos relataram à Jenny de que as células, encontradas no seu ovário, estavam a datar do seu nascimento, tratando-se, de uma irmã gêmea de Jenny, que foi absorvida no momento após a fecundação dupla. Mas este caso não foi relacionado a uma quimera pois não houve investigações aprofundadas mas é bem grande a chance de deparar, em outras partes do seu corpo, com o DNA da sua irmã gêmea.¹³⁸

Ocorreu um caso reportado em 2004 onde, o ciclista Tyler Hamilton, esteve indiciado por cometer doping mediante a injeção de sangue de diferente pessoa. Esta categoria de doping consiste em injetar sangue de diversa pessoa próximo do momento da competição para aumentar o rendimento pois a capacidade de transporte do oxigênio fica maior pela maior presença de hemácias no sangue. Pois este elemento sanguíneo é responsável pelo transporte do oxigênio para as

¹³⁷ DOVEY, Dana. **Human chimera**: paternity test reveals child fathered by long lost 'vanished twin' absorbed in the womb. 26 oct. 2015. Disponível em: <<http://www.medicaldaily.com/human-chimera-paternity-test-reveals-child-fathered-long-lost-vanished-twin-absorbed-359050>>. Acesso em: 13 out. 2017.

¹³⁸ COSTA, Camila Oliveira da. **Multiplicidade genética e quimerismo em seres humanos**: incertezas no exame de DNA e seu status de prova pericial absoluta. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2016.

células do corpo e, com isso aumenta a resistência do atleta, principalmente em ambientes com altitude elevada.¹³⁹

Diante da acusação, o ciclista foi levado à efetuar o exame para comprovar o doping, e neste foram encontrados duas variedades de células. Os advogados do ciclista alegaram que ele poderia ser o caso de uma quimera humana e o qual, o próprio, poderia ter tido um gêmeo e que as células deste ainda poderiam está circulando no sangue de Tyler Hamilton e confeccionando sangue com duas células de material genético distinto. A defesa foi rejeitada pois, em outros atletas que competiam junto com Hamilton, havia sido relatado doping. Este fato resultou na punição de suspensão para o atleta, apesar de um relatório, realizado por um especialista na área, confirmar a expectativa de quimerismo.¹⁴⁰

Um dos casos mais recentes, surgiu em 2017, e se refere a modelo Taylor Muhl, proveniente da Califórnia, que após assistir um documentário em 2009, fez uma relação deste com uma grande marca que divide seu abdômen em duas tonalidades de pele diferente. Marca pela qual, Taylor fazia questão de esconder nos seus trabalhos como modelo. Após consulta com médicos e vários exames, descobriu-se que Taylor é uma quimera humana e possui dois sistemas imunológicos e dois tipos sanguíneos. Sendo que um dos sistemas imunológicos tenta combater o DNA diferente, esse fato gera sintomas como baixa imunidade e Muhl também relatou que sente alergia a metal em um lado do corpo e no outro não. Este caso é um dos primeiros a relacionar sintomas diretamente relacionados a situação quimérica¹⁴¹.

Há que se ressaltar estudos feitos por um instituto canadense, em 2012, em que eles analisaram várias mulheres grávidas e comprovaram que células do feto atravessam a placenta e se instalaram definitivamente no corpo da mãe. Em especial no cérebro e, estas podem desencadear doenças auto-imunes, ou até

¹³⁹ ARCABASCIO, Catherine. **Chimeras**: double the DNA - double the fun for crime scene investigators, prosecutors, and defense attorneys?. NSUWorks, 2007. p. 435-464. Disponível em: <http://nsuworks.nova.edu/law_facarticles/39>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 435-464.

¹⁴¹ CERQUEIRA, Merelyn. **Modelo tem dois tons de pele por ter absorvida a gêmea no útero**. 2017. Disponível em: <<http://www.jornalciencia.com/modelo-tem-dois-tons-de-pele-por-ter-absorvido-gemea-ainda-dentro-do-utero/>>. Acesso em: dez. 2017.

mesmo a doença de Alzheimer. Esta foi uma comprovação de que o microquimerismo ocorreu em 63% das mulheres avaliadas¹⁴².

Há vários relatos ao redor do mundo, mas não tão exaustivamente noticiados, como os abordados neste capítulo. Há um caso de quimera relacionada a fusão de embriões de sexos diferentes, em Edimburgo- Reino Unido no ano de 1998, onde foi descoberta pelo fato do testículo do paciente não estar devidamente posicionado. Ao fazer a cirurgia, os médicos descobriram um ovário e uma trompa de falópio no lugar deste testículo¹⁴³.

No Brasil, ainda não se tem um caso jurídico relacionado a possibilidade de se ter uma quimera. Mas diante das atuais descobertas fica um alerta aos tribunais e especialistas em direito de família que a prova obtida por meio do exame de DNA é perfeitamente contestável e falível.

3.4 O provável enquadramento do caso Quimera

A começar pelos casos analisados, observa-se que o reconhecimento do quimerismo foi por um acidente e pela circunstância de nem sempre expressar externamente características específicas e que, até mesmo para a área científica, torna-se difícil a sua investigação, pelo fato do DNA diferente possa está apenas em um órgão. E, com isso, não há uma estimativa do percentual de indivíduos na sociedade que possam possuir essa situação.¹⁴⁴

Com a mudança social que ocorreu desde o divórcio, com o surgimento de vários tipos de famílias e com a maior liberdade de relações entre os indivíduos, há uma preocupação em relação a essa situação genética, principalmente, em casos que envolvam apuração de paternidade, maternidade ou até mesmo investigações criminais.

¹⁴² CHAN, W. F. N, et al. Male Microchimerism in the Human Female Brain. **PLoS ONE**, v. 7, n. 9, September 26, e45592, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1371/journal.pone.0045592>>. Acesso em: jan. 2018.

¹⁴³ STRAIN, LISA. **Quimera genética**: um fator de dúvida nos exames de DNA. Universidade de Edimburgo - Reino Unido, 1998. Disponível em: <https://docit.tips/download/quimera-genatica_pdf>. Acesso em: jan. 2018.

¹⁴⁴ COSTA, Camila Oliveira da. **Multiplicidade genética e quimerismo em seres humanos**: incertezas no exame de DNA e seu status de prova pericial absoluta. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2016.

Mas se para a genética é dispendioso e complicado o diagnóstico das quimeras pois cada uma é única e o DNA distinto pode se instalar em qualquer órgão, sistema ou constituir apenas um pequeno agrupamento celular. Para o Direito, é um caso para ser discutido pelos Tribunais Brasileiros, quando houver indícios, que possam levar a esse tipo de dúvida mediante todo o aglomerado probatório existente¹⁴⁵.

O maior número dos julgadores, pela eficácia do exame de DNA, decidem questões de filiação apenas pela resposta positiva ou negativa dos laboratórios. Diante da situação mencionada neste trabalho, seria prudente aos magistrados, antes de sentenciar, investigar minuciosamente o caso em si e que não ocorra a predominância do exame de DNA sobre todas as outras provas e situações apresentadas. Como se verifica no acórdão abaixo, em que houve indeferimento para a realização de novo exame de DNA¹⁴⁶.

“DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - NEGATIVA DE PATERNIDADE - PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME - INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA DA AUTORA - POSSIBILIDADE DE ERRO - INOCORRÊNCIA - LABORATÓRIO IDÔNEO - AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE VÍCIO, ERRO, DOLO OU FRAUDE NO EXAME - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em ação de investigação de paternidade, sendo idôneo o laboratório responsável pelo exame de DNA, inexistentes irregularidades na coleta do material ou no exame realizado, não subsistem razões jurídicas para renovação da prova pericial. O teste de paternidade por análise de DNA apresentado só pode ser anulado se comprovado, satisfatoriamente, padecer de erro, dolo ou fraude em sua elaboração”.¹⁴⁷

Um outro modo de identificar as quimeras seria analisar o DNA do indivíduo pelo sequenciamento do seu genoma, forma quase inviável, atualmente, pelo seu alto custo. Mas que se observar a evolução dos exames e a queda do preço dos mesmos com o passar do tempo. É uma possibilidade futura. Outra

¹⁴⁵ COSTA, Camila Oliveira da. **Multiplicidade genética e quimerismo em seres humanos: incertezas no exame de DNA e seu status de prova pericial absoluta**. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2016.

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 5ª Câmara de Direito Civil. **AG: 20120036882 SC 2012.003688-2 (Acórdão)**. Ementa: [...] Relator: Monteiro Rocha. Florianópolis, SC. DJ de 05.09.2012.

¹⁴⁷ Ibidem.

solução mais economicamente viável seria coletar amostras dos avós e compará-las as amostras do hipotético filho, como foi o recurso aplicado ao caso Lydia Fairchild.

Uma terceira solução ao caso seria o judiciário avaliar todas as provas apresentadas com idêntico valor. Pois, conforme a discussão apresentada, os exames de DNA negativos podem ser contestados mediante o descobrimento das quimeras. Portanto, como se verifica que na maioria das decisões, os juízes se baseiam no produto do exame de DNA, seria prudente o privilégio da dúvida do mesmo. Com isso, cabe a indagação da qual as quimeras humanas são realmente um caso raro ou o judiciário já tenha se deparado e decidido de forma injusta pela insuficiência de conhecimento quanto ao fato. Cria-se indispensável e urgente enfoque e posterior regulamentação quanto ao caso.

CONCLUSÃO

Esta obra de conclusão de curso, buscou trazer ao discernimento da coletividade jurídica uma peculiaridade genética que gera impacto em decisões judiciais relacionadas à filiação e traz a tona a contestação do exame de DNA em face desta condição.

Inicialmente, foi necessário rever conceitos da área de genética e de como é formado e transmitido o DNA para elucidar do jeito que acontece o quimerismo.

As pesquisas em vários artigos científicos e bibliografias especializadas foram necessárias para que pudesse compreender como surge essa mistura de material genético dentro de um ser.

Portanto, essa situação pode ocorrer de forma natural ou artificial. Naturalmente ocorre pela junção de dois óvulos por espermatozóides diferentes e, que no final ocorre a fusão destas células gerando um único feto e à esta situação dá-se o nome de quimerismo tetragamético.

Outra forma natural ocorre por pequenas migrações de células entre feto e mãe e também entre gêmeos univitelinos entre si, neste caso ocorre o microquimerismo pela pequena quantidade de células com DNA distintos.

Artificialmente, pode ocorrer a combinação de células pelo transplante de órgãos ou transfusão sanguínea. Em ambos casos há a comprovação de que algumas células do doador podem persistir e permanecer no corpo do receptor.

O direito foi abarcado com o enfoque nos tipos de provas utilizados para a demarcação da filiação e, especialmente quanto ao exame de DNA.

O exame de DNA, dentro dos parâmetros científicos estabelecidos para sua realização, é altamente confiável. Mas a questão abordada da falibilidade do mesmo não se refere a metodologia em si. Mas a uma condição genética recente

e sem tantos estudos sobre o percentual de sua ocorrência na população e, que pode comprometer uma prova cabal tanto no direito de família quanto no direito penal.

Para tanto foram buscados os casos mais conhecidos de quimeras humanas com o intuito de comprovar a situação tão peculiar e que pode afetar diretamente o judiciário brasileiro. Visto que, pelo desconhecimento da sua incidência e, pela alta confiabilidade nos teste de DNA nos casos de averiguação de paternidade ou maternidade, pode levar a um resultado falso-negativo e suprimir direitos primordiais, convivência e herança que o provável filho teria direito. Pode até mesmo já ter ocorrido casos de quimerismo que podem ter passado despercebido pelo judiciário brasileiro e por isso não há casos julgados pelos tribunais brasileiros.

Há que se relevar que a revelação das quimeras humanas é um tanto quanto dispendiosa e onerosa. Pois uma forma eficaz de investigação seria pelo o sequenciamento do genoma do indivíduo, o que seria quase inviável pelo elevado preço do exame. No entanto, com o avanço da tecnologia poderia ter seu preço diminuído com o passar do tempo, podendo ser até mesmo abarcado pela justiça sem ônus ao cidadão.

Mas como poderia resolver de imediato casos que o judiciário pode se deparar? Uma forma científica de resolução seria suceder o exame de DNA com amostras retiradas de vários locais do corpo do investigado. Mas também esbarra na dificuldade de achar o local ou órgão que possa ter essa condição, pois o quimerismo pode ser em pequena quantidade. Há a alternativa de coleta das amostras dos avós e compará-las com as do provável neto.

Uma forma jurídica seria de decidir casos de filiação baseados não somente na prova adquirida pelo exame de DNA. Ao contrário, não há o desmerecimento desta prova, mas apenas um alerta quanto a um percentual desconhecido de quimeras humanas que podem comprometer o exame. Desta forma, o judiciário poderia editar resoluções que regulamentaria a questão do exame de DNA em casos suspeitos de quimera.

REFERÊNCIAS

- ALBERTS, B. et. al. **Biologia molecular da célula**. Tradução de Ana Beatriz Gorini da Veiga et. al. 4. ed. São Paulo: Artmed, 2004.
- AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues. **Biologia das populações: genética, evolução biológica e ecologia**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2009. 3v.
- ARCABASCIO, Catherine. **Chimeras: double the DNA - double the fun for crime scene investigators, prosecutors, and defense attorneys?**. NSUWorks, 2007. Disponível em: <http://nsuworks.nova.edu/law_facarticles/39>. Acesso em: 10 out. 2017.
- ARRUDA, José Acácio; PARREIRA, Kleber S. **A prova judicial de ADN**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.
- BORGES, Jorge Luiz. **O livro dos seres imaginários**. São Paulo: Globo, 2002.
- BORGES-OSÓRIO, Maria Regina; ROBISON, Wanyce Miriam. **Genética humana**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.12.2017/art_227_a_sp>. Acesso em: 15 jan. 2018.
- _____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.
- _____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário - RE 75126/SC**. Ementa: [...] Relator: Aliomar Baleeiro. DJ de 12.09.1974. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14663756/recurso-extraordinario-re-75126-sp>>. Acesso em: 18 jan. 2018.
- _____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 5ª Câmara de Direito Civil. **AG: 20120036882 SC 2012.003688-2 (Acórdão)**. Ementa: [...] Relator: Monteiro Rocha. Florianópolis, SC. DJ de 05.09.2012.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Civil. **Ac 70069508166 RS (apelação)**. Ementa: [...] Relatora: Lislena Shifeno Robles Ribeiro. Dj de 27.7.2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/370412273/apelacao-civel-ac-70069508166-rs>>. Acesso em: mar. 2018.

BULFINCH, Thomas. **O livro de ouro da mitologia**: Histórias de deuses e heróis. 26.ed. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CERQUEIRA, Merelyn. **Modelo tem dois tons de pele por ter absorvida a gêmea no útero**. 2017. Disponível em: <<http://www.jornalciencia.com/modelo-tem-dois-tons-de-pele-por-ter-absorvido-gemea-ainda-dentro-do-utero/>>. Acesso em: dez. 2017.

CHAMELETE NETO, Alberto. **Investigação de paternidade & DNA**. Curitiba: Juruá, 2002.

CHAN, W. F. N, et al. Male Microchimerism in the Human Female Brain. **PLoS ONE**, v. 7, n. 9, September 26, e45592, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1371/journal.pone.0045592>>. Acesso em: jan. 2018.

COSTA, Camila Oliveira da. **Multiplicidade genética e quimerismo em seres humanos**: incertezas no exame de DNA e seu status de prova pericial absoluta. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2016.

CRUZ, José Aparecido da. **Averiguação e investigação da paternidade no direito brasileiro**: teoria, legislação, jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 5v.

DOVEY, Dana. **Human chimera**: paternity test reveals child fathered by long lost 'vanished twin' absorbed in the womb. 26 oct. 2015. Disponível em: <<http://www.medicaldaily.com/human-chimera-paternity-test-reveals-child-fathered-long-lost-vanished-twin-absorbed-359050>>. Acesso em: 13 out. 2017.

DUNSFORD, I. et. al. A human blood group chimera. **Br Med J.**, v. 2, n. 4827, p. 81, ju. 1953. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2028470/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

FREITAS, S. et. al. O significado da expressão “haplótipo” em estudos populacionais: um estudo de caso com *Chrysoperla externa*. **Resumos do 55**

Congresso Brasileiro de Genética. Águas de Lindóia / SP: 2009. SBG. Disponível em: <<http://web2.sbg.org.br/congresso/sbg2008/pdfs2009/GA358-30098.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

GAVIN, S. Dane. Cell migration from baby to mother. **Cell ada migr.**, v.1, n.1, p. 19-27, 2007. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2633676/>>. Acesso em: 3 out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de familia. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 6v.

GRANZEN, Robert Russel. **Human chimera:** legal problems arising from individuals with multiple types of DNA. [S.l.]: Law School Student Scholarship, 2014. Disponível em: <http://scholarship.shu.edu/student_scholarship/485>. Acesso em: 20 out. 2017.

HAMILTON, Edith. **Mythology:** timeless tales of god and Heroes. New York: New Canadian Library, 2015.

HUMAN GENOME PROJECT INFORMATION. Disponível em: <www.oml.gov/sic/techresources/HumanGenome/Elis/forenses.shtml>. Acesso em: 06 maio 2017.

JUNQUEIRA, L. C.; CARNEIRO, J. **Histologia básica.** 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

_____. **Histologia básica.** 10. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.

KAYE, David H. Chimeric Criminals: 14 Minn. J.L. **Minnesota Journal of Law, Science & Technology**, v. 14, n. 3, p. 7-8, 2013. Disponível em: <<http://scholarship.law.umn.edu/mjlst/vol14/iss1/3>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

MACHADO, Paula Sandrine. “Quimeras” da ciência: a perspectiva de profissionais de saúde em casos de intersexo. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 20, n. 59, out. 2005.

MENA, Denisse Rodríguez et. al. Implicaciones médico legales del quimerismo. **Medicina Legal de Costa Rica**, Costa Rica, v. 32, mar. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.sa.cr/pdf/mlcr/v32n1/art11v32n1.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

OLIVEIRA, Talles Henrique Gonçalves; SANTOS, Neusa Fernandes dos; BELTRAMINI, Leila Maria. O DNA: uma sinopse histórica. **Revista Brasileira de Ensino de Bioquímica e Biologia Molecular**, n. 01, p. A2-A16. 20 dez. 2004. Disponível em: <<http://bioquimica.org.br/revista/ojs/index.php/REB/article/download/13/11>>. Acesso em: 10 out. 2017.

OTTO, Priscila; OTTO, Paulo A.; FROTA-PESSOA, Oswaldo. **Genética humana e clínica**. 2. ed. São Paulo: Roça, 2004.

RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire; CUNHA, Lorena Rodrigues Belo da. Um outro eu: o caso das quimeras humanas. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 38, p. 101-117, 2016. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872016000300008>. Acesso em: 01 set. 2017.

RASKIN, Salmo. **Manual prático do DNA para investigação de paternidade**. Curitiba: Juruá, 1998.

STRAIN, LISA. **Quimera genética**: um fator de dúvida nos exames de DNA. Universidade de Edimburgo - Reino Unido, 1998. Disponível em: <https://docit.tips/download/quimera-genatica_pdf>. Acesso em: jan. 2018.

SILVA, Luiz Antonio Ferreira da; PASSOS, Nicholas Soares. **DNA Forense**: coleta de amostras biológicas em locais de crime para estudo do DNA. Maceió: UFAL, 2006.

SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação e paternidade**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto. **Paternidade**: investigação judicial e coisa julgada. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

ANEXO A - APELAÇÃO CIVIL- NÚMERO: 70069508166- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

LSRR

Nº 70069508166 (Nº CNJ: 0161010-87.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÕES DE PARENTESCO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PETIÇÃO DE HERANÇA. INVESTIGADO FALECIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE.

1. Como se sabe, o exame de DNA é o método que traz maior certeza para o julgador nos casos em que se questiona a paternidade, desnecessário que sejam apreciados os demais elementos de prova, sobretudo a testemunhal.

2. Ora, o resultado do exame de DNA foi conclusivo no sentido de afirmar a paternidade, e absolutamente nada aportou aos autos para inquirir a idoneidade do respectivo laudo.

RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069508166 (Nº CNJ: 0161010-87.2016.8.21.7000) PORTO ALEGRE

A.E.B.

APELANTE;

..

F.C.B.

APELADA.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) E DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 27 de julho de 2016.

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,
RELATORA.

RELATÓRIO

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)

ANGELA E. B. apela da sentença (fls. 241-5) que julgou procedente a ação ajuizada por FERNANDA D. C. B., reconhecendo o falecido FERNANDO B. como pai da autora, declarada a nulidade da partilha e sobre partilha dos bens deixados pelo *de cujus*.

Alega que a paternidade da autora foi reconhecida, apenas, com o laudo pericial, desprezando os demais elementos de prova, sobretudo a testemunhal, que rebate os fatos narrados na inicial. Refere que o relato testemunhal informa que a mãe da demandante nunca se relacionou com o falecido nem ocorreram os contatos regulares com a avó paterna, como narrado por FERNANDA.

Pede, por isso, o provimento do recurso (fls. 249-54).

A apelada, por sua vez, sustenta que o resultado do exame de DNA, ao reconhecer a paternidade do falecido como seu pai, em 99,999996%, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominantes nessa Corte, é prova cabal, incontestada da paternidade. Além disso, aduz não ser esse o momento processual adequado para impugnar o laudo. Assim, requer seja mantida a sentença (fls. 256-63).

O Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do apelo (fls. 268-9).

Vieram os autos conclusos, restando atendidas às disposições dos arts. 1.010, § 3º e 1.011, ambos do CPC/2015, pela adoção do procedimento informatizado do sistema themis2g.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)

Não procede a inconformidade.

Como se sabe, o exame de DNA é o método que traz maior certeza para o julgador nos casos em que se questiona a paternidade, desnecessário que sejam apreciados os demais elementos de prova, sobretudo a testemunhal.

Nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. O exame DNA é a prova que dá maior segurança ao julgador, principalmente quando outras provas nada acrescentam ao feito. Desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para anular a partilha dos bens deixados pelo investigado. A nulidade da partilha é consequência imediata da declaração de paternidade do de cujus. REJEITADOS OS AGRAVOS RETIDOS E NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70012595534, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 14/09/2005)

No mais, o exame de DNA tem por objetivo a reconstituição do perfil genético, para observar os liames biológicos, a fim de demonstrar a paternidade do falecido, em relação ao apelado.

Esse é o entendimento dessa Câmara:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGADO FALECIDO. PROVA DA PATERNIDADE. EXAME DE DNA. 1. A determinação de realização de perícia de DNA nos filhos biológicos do investigado tem o objetivo de

buscar a reconstituição do seu perfil genético, e, dessa forma, permitir o estudo do eventual vínculo biológico dele com a autora, sendo que o exame conjunto de todos dados comparativos possíveis permitirão um exame mais acurado acerca dos liames biológicos questionados, já que se cuida de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. 2. Compete ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas necessárias à adequada instrução do processo. Inteligência do art. 130 do CPC. Recurso desprovido.(Agravo de Instrumento Nº 70058201625, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 21/01/2014)

No caso, o exame de DNA, Laudo nº 3423/12 TJ, concluiu que, a partir dos indivíduos que colheram o material genético, indicam que FERNANDA D. C. B. tem probabilidade de 99,999996% de ter como pai biológico FERNANDO B (fls. 132-6).

Ora, o resultado do exame de DNA foi conclusivo no sentido de afirmar a paternidade e absolutamente nada aportou aos autos para inquinar a idoneidade do respectivo laudo.

Assim decidiu esse Colegiado:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME GENÉTICO (DNA) CONCLUSIVO, VÁLIDO E EFICAZ. DÚVIDA INSUBSISTENTE. O LAUDO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE FOI CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE, NÃO EXISTINDO DÚVIDAS SOBRE SUA IDONEIDADE OU CREDIBILIDADE. PROBABILIDADE DE PATERNIDADE POSITIVA SUPERIOR A 99,99%. CASO CONCRETO EM QUE AUSENTE A GENITORA PARA O COTEJO DO DNA. DESNECESSIDADE. Em que pese a argumentação do apelante, o exame pericial realizado é válido e eficaz, tendo comprovado que a probabilidade de ser o pai biológico da apelada é de 99,99999720%. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível Nº 70061104527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 17/12/2014)

Do exposto, nego provimento ao recurso.

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).
DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - PRESIDENTE - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70069508166, COMARCA DE PORTO ALEGRE: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS FRANCISCO FRANCO

**ANEXO B - AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÚMERO: 2012003688-2/SC
TRIBUNAL DE SANTA CATARINA.**

Inteiro Teor

Agravo de Instrumento n. , de Lages

Relator: Des. Monteiro Rocha

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - NEGATIVA DE PATERNIDADE - PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME - INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA DA AUTORA - POSSIBILIDADE DE ERRO - INOCORRÊNCIA - LABORATÓRIO IDÔNEO - AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE VÍCIO, ERRO, DOLO OU FRAUDE NO EXAME - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em ação de investigação de paternidade, sendo idôneo o laboratório responsável pelo exame de DNA, inexistentes irregularidades na coleta do material ou no exame realizado, não subsistem razões jurídicas para renovação da prova pericial.

O teste de paternidade por análise de DNA apresentado só pode ser anulado se comprovado, satisfatoriamente, padecer de erro, dolo ou fraude em sua elaboração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. , da comarca de Lages (Vara da Família), em que é agravante L. de F. L., sendo agravado M. R. R. de B.:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Henry Petry Junior e Odson Cardoso Filho.

Florianópolis, 6 de setembro de 2012.

Monteiro Rocha

PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por L. de F. L., representada por sua mãe P. de F. L. contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara da Família da Comarca de Lages que, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade movida por M. R. R. de B., negou realização de novo exame de paternidade (DNA).

A agravante dissertou que o objetivo da realização de nova prova pericial é a busca da verdade real, porquanto há possibilidade de erro no resultado, além do que se trata de direito personalíssimo do menor.

Pontuou que o material coletado pode sofrer alterações que afetam o resultado final.

Salientou, ainda, que o agravado respondeu perguntas genéricas para a realização do exame, estando aparentemente saudável, mas que ele poderia estar passando por outros problemas, como por exemplo, no fígado, o que acarretaria alteração no resultado do exame de paternidade.

Por fim, a agravante requereu o provimento do agravo, com a reforma da decisão, para que fosse determinada a realização de nova prova pericial (exame de DNA).

Requereu, também, o efeito suspensivo, o que, nesta instância, foi indeferido (fl. 25).

Devidamente intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Vânio Martins de Faria.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou realização de novo exame de paternidade (DNA).

A agravante argumenta que busca a verdade real, posto que na realização do exame pode ocorrer erro no resultado, em razão de o material coletado sofrer alterações na hipótese de o exame não ser realizado em 7 dias.

A discussão neste recurso, então, gravita em torno da necessidade - ou não - da realização de novo exame de paternidade, frente à possível falha na realização do primeiro.

Dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil que *"cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"*.

A prova pericial poderá ser requerida pelo magistrado quando a apuração de determinado litígio depender de exame técnico e especializado para a solução do assunto. Contudo, o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo formar seu convencimento baseado em todo o elenco probatório.

Ademais, o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir a necessidade da nova realização do exame.

No caso em análise, deve-se ressaltar que o referido exame foi deferido em audiência e realizado no laboratório instalado no Fórum de Lages, por empresa idônea (DNA UDESC Laboratório de Análises Genéticas da UDESC), conforme pode-se verificar no Teste de Paternidade por Análise de DNA às fls. 17-20.

Nesse ponto, como é consabido, em ação de investigação de paternidade, sendo idôneo o laboratório responsável pelo exame de DNA, inexistentes irregularidades na coleta do material ou no exame realizado, não subsistem razões jurídicas a autorizar o deferimento da pretensão do demandante em ver renovada a prova que foi contrária aos seus interesses, conforme se infere da jurisprudência desta Corte:

Conforme julgado desta Quarta Câmara de Direito Civil:

- "Em ação de investigação de paternidade, sendo idôneo o laboratório responsável pelo exame de DNA, inexistentes irregularidades na coleta do material ou no exame realizado, não subsistem razões jurídicas a autorizar o deferimento da pretensão do demandado em ver renovada a prova que foi contrária aos seus interesses" (TJSC, 4ª Cam. Dir. Civ., Rel. Des. Trindade dos Santos, Ag. Inst. n. , de Criciúma, j. em 26/08/2008).

- "O exame DNA positivo constitui prova irrefutável da paternidade biológica, sendo inviável a renovação da perícia genética quando inexistentes vícios capazes de macular o laudo" (TJSC, 4ª Cam. Dir. Civil, rel. Des. Monteiro Rocha, Ag. Inst. , j. 8-1-2009).

Enfatiza Humberto Theodoro Júnior:

"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou 'suficientemente esclarecida', poderá determinar a 'realização de nova perícia' (art. 437)".

"Essa deliberação poderá ser tomada, de ofício ou a requerimento da parte, logo após a juntada do laudo ao processo, ou em diligência após os esclarecimentos dos peritos em audiência e coleta dos demais meios de prova, desde que persista a dúvida em torno do *thema probandum*".

"A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos." (in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Editora Forense, v. 1, 41ª edição, ano 2004, pp. 441/442)".

No caso em análise, a juíza indeferiu o pedido de novo exame, pois entendeu que ficou tecnicamente atestado que o réu não possui compatibilidade genética com a criança, conforme laudo pericial (fl. 19):

"As características genéticas de M. B. R não são compatíveis com as esperadas para o pai biológico de L. de F. L.. Portanto, com base nos dados obtidos, pode-se excluir M. B. R. como pai biológico de L. de F. L. Em conclusão, pode-se afirmar que M. B. R. NAO é o pai biológico de L. de F. L., cuja mãe biológica é P. de F. L.".

Sobre o assunto, Rolf Madaleno discorre:

"O DNA funciona como uma marca registrada da herança genética das pessoas e sua tecnologia é considerada o maior avanço na área judicial desde o advento das impressões digitais, presentes em todos os indivíduos. Cada ser vivo tem uma aparência física que corresponde a uma única composição genética, [...], de modo que a possibilidade de encontrar duas pessoas geneticamente iguais é de um para seis bilhões, correspondente à atual população do planeta.

Todo ser humano possui duas formas de cada gene, uma que recebe por ocasião da sua fecundação, 50% de sua informação genética da sua mãe e 50% de origem paterna, sendo que o compartilhamento destes genes ou alelos entre a criança e o investigado permite estabelecer o vínculo de filiação, ou se os alelos não forem compartilhados entre a criança e o investigado, permite excluir com certeza incontroversa a filiação biológica.

A perícia em DNA permite atingir a probabilidade de paternidade ou de maternidade em até 99,99%"(Curso de direito de família . Rio de Janeiro: 2008, p. 452).

Conforme decidiu o TJSC:

" Em tema de ação de investigação de paternidade, se o exame do DNA é categórico em excluir o investigado como pai biológico do investigante, impõe-se a improcedência do pleito, em razão do alto grau de confiabilidade científica deste meio probatório "(TJSC, 2ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Mazoni Ferreira, Apelação Cível n. , de Criciúma, j. em 28/10/2004)

A alegação da agravante de que o realizado exame de DNA contém erro não pode prosperar, pois em momento algum comprovou qualquer fator que desconstituisse a higidez do exame realizado. Ademais, é sabido que o exame de DNA é,

atualmente, o método mais seguro na determinação da paternidade, com probabilidade de acerto apontada em 99,9999982%.

Quando as provas não são conclusivas quanto à verdade dos fatos, como por exemplo, se no laudo em questão a conclusão tivesse demonstrado que pudesse haver a existência de vínculo biológico entre as partes, necessária seria a realização de novo exame pericial.

Como expôs o Exmo. Des. Mazoni Ferreira, ao proferir seu voto no julgamento do Agravo de Instrumento n.

"É cediço que o exame de DNA é uma prova científica incontestável, fruto do avanço da ciência e capaz de determinar, com precisão, a paternidade. Desta forma, sua invalidação - para que seja determinado outro exame - deve estar fundamentada em motivo justo, forte o suficiente para comprometer a integridade daquele realizado anteriormente, o que no caso *sub examen* não ocorreu. Na verdade, nenhuma irregularidade na feitura da perícia foi argüida pelo recorrido, tendo este apenas se insurgido contra o resultado negativo obtido".

O teste de paternidade por análise de DNA apresentado só poderia ser contestado caso houvesse prova satisfatória de que ele possui vício, erro, dolo, ou fraude em sua elaboração, circunstâncias não encontradas no feito.

Para a realização de um novo exame de DNA, deveria a agravante dissertar sobre elementos que pudessem justificar uma nova perícia, segundo o art. 438do CPC:

"Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu".

Verifica-se, analisando os autos, que a hipótese legal supra está desvinculada da realidade fática do exame pericial efetivado, tendo a agravante fundamentado sua pretensão tão somente na mera alegação de desconfiança do resultado, sem, contudo, provar a existência de eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que chegou a prova produzida.

Por tais fundamentos, voto pelo conhecimento e desprovimento deste agravo de instrumento.

É o voto. *Gabinete Des. Monteiro Rocha*

ANEXO C - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF - RECURSO
EXTRAORDINÁRIO: RE 75126 SP



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

42
1012

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 2 / 5 / 1973

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.126 - SÃO PAULO

RECORRENTE: Jayr Carvalho Diniz

RECORRIDA : Neusa Martins Gasparotti

*Prova de paternidade -
Ao contrário das ações de
alimentos -
Possibilidade -*

EMENTA: Ação de alimentos ajuizada por fi-
lho adúltero:

- 1) O art. 405 do Código Civil, na parte que exigia prova pré-constituída e inquestionada da paternidade ilegítima, foi derogado pelo art. 4º da Lei nº 883/49;
- 2) Sendo este de caráter nitidamente modifi cativo com relação a disposições do Código Civil, tendo em vista ampliar os direitos dos filhos ilegítimos, é curial que o seu art. 4º signifique um "plus" em relação às regras preexistentes;
- 3) Possibilidade, pois, de prova da paterni dade poder ser feita no bojo da própria ação de alimentos, ante a dispensa de qual quer prova pré-constituída ou preexistente à caracterização da ação como tal;
- 4) Recurso extraordinário conhecido, mas de g provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquí gráficas, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, unân imemente.

Brasília, 3 de abril de 1973.

RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO - Presidente e Relator.

RBD/

00908030
04370750
01261000
00000100

3.4.1973

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.126 - SÃO PAULO

RELATOR: O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro

RECORRENTE: Jayr Carvalho Diniz

RECORRIDA : Neusa Martins Gasparetti

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO -

Srs. Ministros:

O irrepreensível despacho do Des. Alceu Cordeiro Fernandes, ilustre Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, bem expõe a matéria que se controverte nos autos, nestes termos:

00908030
04370750
01262000
00000230

"1. Trata-se de ação de alimentos proposta por Neusa Martins Gasparetti contra Jayr Carvalho Diniz, homem casado, a quem atribui a paternidade de sua filha menor Ana Beatriz Martins Gasparetti.

A demanda foi julgada procedente;

Ambos os litigantes recorreram: a) a autora, pleiteando a majoração dos alimentos; e b) o demandado, visando a total improcedência do pedido.

Pelo v. acórdão de fs. 117, a Eg. Primeira Câmara Civil deu acolhida, em parte, ao agravo da demandante, para aumentar a pensão, e negou provimento ao recurso do demandado. Irresignado, o vencido veio com o recurso extraordinário de fs. 121/134, fundado no art.

MBD/

RE/75.126 - S.P.

2.

"119, III, letras a e d, da Constituição da República.

Não houve impugnação (fs. 135).

Ouvida, a Procuradoria Geral opinou pelo indeferimento do apelo (fs. 136).

2. Assentou o v. acórdão recorrido o seguinte: "Matéria pacífica é a possibilidade da demanda do filho espúrio para conseguir alimentos, independentemente da filiação já se encontrar reconhecida. O Código Civil, que não permite o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos, no art. 405 expressamente lhes assegura o direito a alimentos. Nessa conformidade, inegável a qualidade para reclamá-los judicialmente, desde que disponham de elementos para em juízo comprovar a paternidade atribuída ao alimentante (Cfr. W. Barros Monteiro, "Curso", Dir. Família, vol. 2º, 7a. ed., pg. 300). Convém acentuar-se que o art. 4º da Lei nº 383 derogou o referido art. 405 do Código Civil, na parte que exigia prova incontestante da paternidade ilegítima para a pretensão alimentar" (fs. 117/118).

Como se ve, é irrecusável que o v. acórdão recorrido negou a vigência do artigo 405 do Código Civil, na parte em que cuida da prova da paternidade, para efeito de prestação de alimentos.

Se decidia certo, ou não, cabe ao Colendo



RE/75.126 - S.P.

3.

"Supremo Tribunal a palavra definitiva. Outrossim, apresenta-se configurado o dissídio jurisprudencial com o r. aresto do Pretório Excelso, in RTJ 48/134.

Realmente. Este último - muito posterior ao julgado aludido no parecer da Procuradoria Geral - afirmou que os alimentos só podem ser concedidos aos filhos adulterinos, na constância do casamento, quando houver reconhecimento pelo pai.

A r. decisão impugnada, ao revés, admitiu outras provas, apesar da integral contestação do indigitado pai.

3. Assim, admito o recurso."

Em consequência, com razões das partes, subiram os autos, assim opinando, às fs. 179/180, a douta Procuradoria Geral da República:

"1. O Tribunal a quo, fs. 117, declarou a procedência da ação de alimentos, tendo em vista a matéria de prova, fixando a pensão em um e meio salários mínimos da região.

2. Daí o recurso extraordinário, fundado nas letras a e d do permissivo constitucional, alegando-se negativa de vigência do art. 405 do Código Civil.

3. Somos pelo não conhecimento do recurso.

4. A decisão a quo está conforme à jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal, bastando citar o R.E. 70.471, Relator Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/579, no sentido de que a ação de alimentos não fica limita



1016

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE/75.126 - S.P.

4.

"da às restrições do art. 405 do Código Civil, mas, apenas, às do art. 4º da Lei nº 883/49.

5. Se conhecido, pelo não provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO

(RELATOR) Srs. Ministros:

No que tange ao primeiro ponto, inquestionável que se inclina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não fica a ação de alimentos adstrita às restrições do art. 405 do Código Civil, mas, apenas, às do art. 4º da Lei nº 883/49.

Assim é que, no julgado a que alude o parecer da ilustrada Procuradoria Geral, in R.T.J., vol. 57, pg. 579/581, peremptório foi o seu eminente Relator, o Ministro Thompson Flores, ao afirmar:

"Tenho como incensurável a exegese empreitada pelos arestos paradigma ao art. 4º da Lei 883-49.

A partir do seu advento, findou a limitação da ação alimentar a que se refere o artigo 405 do C. Civil.

Justifica-se o rigor nele imposto, ainda que sobretudo injusto, na rima do sistema então imperante.

Todavia, rompidos com aquele Diploma, ampliada ficou a propositura da ação do filho a



RE/75.126 - S.P.

5.

"dilaterino, a qual, fora do segredo de Justiça, não se sujeita a quaisquer restrições, considerado sempre o fim alimentar e as consequências do julgado que não transcendem desse alcance.

Esse deve ser o sentido a emprestar ao precitado art. 4º, base de uma nova ordem jurídica, reparadora de iniquidade, o qual, sem atentar contra a família constituída, de um lado, estende, de outro, sua proteção ao descendente que culpa não teve da situação que o progenitor lhe criou.

Atende-se, assim, à recomendação a que se refere o art. 5º do D.L. 4.657-42, na aplicação daquele preceito - os fins sociais a que teve em vista.

É, ademais, a orientação vencedora, tanto na doutrina (O. Gomes e N. Carneiro - O Reconhecimento dos Filhos Adulterinos, II, 1958, pg. 654 e segs.; Arnoldo M. da Fonseca, Investigação de Paternidade, 1958, pg. 334 e segs.; J.C. de Oliveira Cruz, Dos Alimentos no Direito de Família, pgs. 71 e seguintes; Pontes de Miranda, Trat. de Direito Privado, IX, 245; e W. de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, Direito de Família, pg. 299 e segs., como nos tribunais, inclusive nesta Corte (RE 27.836, in D.J. de 28.8.58, Ap. 192, p. 2.456; 37.914, R.T. 287/905-7; 59.861, R.T.J., 47/106-7) e de outros (R.T. 401/177-8 - S. Paulo; R.F. 110/206-202, 226-7, do Rio Grande do Sul).



RE/75.126 - S.P.

6.

"145, p. 272, do antigo Distrito Federal; 218, p. 188, de Minas Gerais; e 189, p. 243, de Mato Grosso)."

Relativamente ao segundo ponto, em que o r. despacho de fs. 141/143 reconheceu discrepância com o julgado constante do mesmo repertório, vol. 48, pg. 134, porquanto, enquanto que neste assentou-se que os alimentos só podem ser concedidos aos filhos adulterinos, na constância do casamento, quando houver reconhecimento pelo pai, ao passo que a decisão atacada, ao revés, admitiu outras provas, apesar da integral da contestação do indigitado pai, bem redargue o dr. Hélio Otoni Coelho, Procurador da Justiça de São Paulo, em seu pronunciamento de fs. 169:

"O art. 4º da Lei nº 883 derogou o art. 405 do Código Civil, na parte que exigia a prova pré-constituída e inquestionada da paternidade ilegítima. Fe-lo dentro da tendência moderna e humanitária de ampliação, por etapas, dos direitos dos filhos havidos fora do matrimônio. Por isso que o legislador veio alargar os horizontes a favor do filho ilegítimo, com o permitir ação direta deste contra o pai - sem distinguir o genitor que se encontra na classe dos impedidos de reconhecer -, tornou-se evidente que a prova da paternidade passou a ser admitida no próprio bojo da ação de alimentos.

Nada mais evidente, ante a dispensa de qualquer prova pré-constituída ou preexistente a caracterização da ação como de a-



RE/75.126 - S.P.

7.

"alimentos. Óbvio que se a natureza da ação devesse ser puramente investigatória, o texto seria diverso, exprimindo esse caráter da causa, como ficou expresso no art. 5º da mesma lei.

Cabe, finalmente um argumento que diz respeito às regras primárias de interpretação, mormente aquelas que mandam se consulte a "ratio legis" e se prefira o entendimento do qual resulta um sentido, àquele de que nada resulta.

Sendo a Lei nº 883 de caráter nitidamente modificativo em relação às disposições do Código Civil, visando a ampliar os direitos dos filhos ilegítimos, é curial que o sentido do seu art. 4º signifique um "plus" em relação às regras preexistentes. Ora, conceder ação ao filho espúrio apenas para o fim de obter alimentos, desde que houvesse certo tipo de prova anterior quanto à paternidade, já o fazia o art. 405 do Código Civil. Assim, entender que o art. 4º da Lei 883, apenas permite ação alimentar, condicionando-a a uma preliminar ação investigatória, é negar a esse dispositivo qualquer valor inovatório.

Conclui-se, portanto, que a única interpretação condizente com os objetivos da lei e o propósito do legislador, em termos de observância às regras da hermenêutica é aquela que vê, no dispositivo em exame, a per-



1020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE/75.126 - S.P.

P.

"missão da ação alimentar com a demonstração da paternidade no curso da lide.

onde confiamos em que seja improvido o apelo extremo."

Por todo o exposto, conhecendo do recurso a penas com relação a este último fundamento, ao mesmo nome - -lhe, porém, provimento.

TRIBUNAL

S.T.F. - Seção de Atas

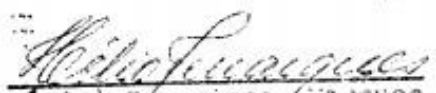
Extrato da Ata

1021

RE 75.126 - SP - Rel., Min. Barros Monteiro. Recte. Jayr Carvalho Diniz (Advs. José Frederico Marques e outros). Recda. Neusa Martins Gasparotti (Adv. Almir Pazzianotto Pinto).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.- 2ª T., em 3-4-73.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque; e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral da República, substituto.- Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Bilac Pinto.


Helio Francisco Marques,
 Secretário da Turma.

00908030
 04370750
 01264000
 00000400

